



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 79

Teresina (PI), Junho de 2021

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.158, de 02.06.2021 – Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021. (Publicação no DOU 04.06.2021 – Edição extra)

Lei nº 14.166, de 10.06.2021 – Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO); e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 11.06.2021)

Lei nº 14.172, de 10.06.2021 – Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública. (Publicação no DOU 11.06.2021)

Lei nº 14.176, de 22.06.2021 – Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. (Publicação no DOU 23.06.2021)

Lei nº 14.177, de 22.06.2021 – Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira; e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 23.06.2021)

Lei nº 14.179, de 30.06.2021 – Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e para mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.870, de 15 de abril de 1994, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Publicação no DOU 1º.07.2021)

Medida Provisória nº 1.055, de 28.06.2021 – Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País. (Publicação no DOU 28.06.2021 – Edição extra)

Decreto nº 10.715, de 08.06.2021 – Institui os Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal. (Publicação no DOU 09.06.2021)

Decreto nº 10.720, de 14.06.2021 – Altera o Decreto nº 10.499, de 28 de setembro de 2020, e o Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, para dispor sobre os Conselhos de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. (Publicação no DOU 15.06.2021)

Decreto nº 10.724, de 17.06.2021 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 18.06.2021)

Decreto nº 10.728, de 23.06.2021 – Regulamenta o art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre a autorização para realização das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 37 da Constituição. (Publicação no DOU 23.06.2021 – Edição extra)

Decreto nº 10.730, de 28.06.2021 – Autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem nas terras indígenas, em unidades federais de conservação ambiental, em áreas de propriedade ou

sob posse da União e, por requerimento do respectivo Governador, em outras áreas dos Estados abrangidos. (Publicação no DOU 28.06.2021 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 58, de 22.06.2021 – Transforma e altera o art. 2º em Art. 179-B, da Emenda Constitucional nº 42, de 17 de dezembro de 2013, e acrescenta o Art. 179-C à Constituição Estadual, para autorizar a transferência de recursos estaduais aos municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual. (Publicação no [DOE nº 136](#), de 30.06.2021)

Lei nº 7.502, de 01.06.2021 – Autoriza a Agência de Desenvolvimento Habitacional do Estado do Piauí ADH/PI – a renegociar com os mutuários as dívidas de contratos imobiliários dos seus empreendimentos habitacionais, na forma que especifica. (Publicação no [DOE nº 112](#), de 01.06.2021)

Lei nº 7.503, de 01.06.2021 – Institui o Dia da Polícia Militar feminina no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 112](#), de 01.06.2021)

Lei nº 7.504, de 01.06.2021 – Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí, o Dia Estadual da Mulher Empreendedora. (Publicação no [DOE nº 112](#), de 01.06.2021)

Lei nº 7.505, de 01.06.2021 – Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí o Fevereiro Laranja, mês de conscientização e diagnóstico precoce da leucemia. (Publicação no [DOE nº 112](#), de 01.06.2021)

Lei nº 7.506, de 01.06.2021 – Institui no calendário de eventos oficiais do Estado do Piauí a campanha do “Março Lilás” de combate ao câncer de colo do útero, proporcionando o diagnóstico, a prevenção e o tratamento. (Publicação no [DOE nº 112](#), de 01.06.2021)

Lei nº 7.507, de 01.06.2021 – Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública estadual da Associação Esportiva Cultural e Lazer Ailton Gomes da Silva - ASEAG. (Publicação no [DOE nº 112](#), de 01.06.2021)

Lei nº 7.508, de 01.06.2021 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Radioamadores do Piauí - ARPI. (Publicação no [DOE nº 112](#), de 01.06.2021)

Lei nº 7.509, de 01.06.2021 – Declara de Utilidade Pública estadual o Grêmio Recreativo Escola de Samba Princesa do Igarau. (Publicação no [DOE nº 112](#), de 01.06.2021)

Lei nº 7.510, de 04.06.2021 – Retifica a redação dos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 7.377, de 11 de maio de 2020. (Publicação no [DOE nº 114](#), de 04.06.2021)

Lei nº 7.511, de 04.06.2021 – Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 114](#), de 04.06.2021)

Lei nº 7.512, de 04.06.2021 – Altera a Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003. (Publicação no [DOE nº 114](#), de 04.06.2021)

Lei nº 7.513, de 07.06.2021 – Institui em todo o Piauí, o Formulário Eletrônico de Avaliação de Riscos Esperança Garcia, como política de Estado permanente de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra meninas e mulheres. (Publicação no [DOE nº 116](#), de 07.06.2021)

Lei nº 7.514, de 09.06.2021 – Reconhecer a Utilidade Pública da Associação Comunidade Terapêutica Restitui situada no Município de Bom Jesus - PI. (Publicação no [DOE nº 118](#), de 09.06.2021)

Lei nº 7.515, de 18.06.2021 – Reconhece como de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Ipiranga do Piauí. (Publicação no [DOE nº 126](#), de 18.06.2021)

Lei nº 7.516, de 22.06.2021 – Cria, em caráter permanente, na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, o Complexo Regulador Estadual do Sistema Único de Saúde – CRESUS. (Publicação no [DOE nº 129](#), de 22.06.2021)

Lei nº 7.517, de 28.06.2021 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Pequenos Produtores Rurais de Malhada. (Publicação no [DOE nº 134](#), de 28.06.2021)

Lei nº 7.518, de 28.06.2021 – Reconhece de Utilidade Pública estadual a Cooperativa Artesanal Mista de Parnaíba – PI. (Publicação no [DOE nº 134](#), de 28.06.2021)

Lei nº 7.519, de 29.06.2021 – Considera como prioridade em campanha de vacinação, no Estado do Piauí, os jornalistas em que não estejam em regime de trabalho home office. (Publicação no [DOE nº 135](#), de 29.06.2021)

Lei nº 7.520, de 29.06.2021 – Estabelece prioridade de vacinação aos colaboradores operacionais que prestem atendimento com exposição social, da Companhia de Distribuição de energia Elétrica e da Empresa de Águas e Esgotos, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no

[DOE nº 135](#), de 29.06.2021)

Lei nº 7.521, de 30.06.2021 - Denomina Mikhail Laginski, o trecho da rodovia PI-392, que liga o município de Baixa Grande do Ribeiro ao município de Bom Jesus. (Publicação no [DOE nº 136](#), de 30.06.2021)

Decreto nº 19.702, de 01.06.2021 - Faculta o ponto no dia 03 de junho de 2021, nas repartições públicas vinculadas ao Poder Executivo Estadual. (Publicação no [DOE nº 112](#), de 01.06.2021)

Decreto nº 19.715, de 06.06.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 07 ao dia 13 de junho de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 115 – Edição Extraordinária](#), de 06.06.2021)

Decreto nº 19.729, de 10.06.2021 - Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis que especifica, no município de São Raimundo Nonato – PI. (Publicação no [DOE nº 119](#), de 10.06.2021)

Decreto nº 19.743, de 11.06.2021 - Aprova a publicação do Parecer PGE/CJ nº 112/2021, da Procuradoria-Geral do Estado, com caráter normativo, vinculando a Administração Pública Estadual. (Publicação no [DOE nº 120](#), de 11.06.2021)

Decreto nº 19.769, de 13.06.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 14 ao dia 20 de junho de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 121 – Edição Extraordinária](#), de 13.06.2021)

Decreto nº 19.780, de 18.06.2021 - Cria a Escola de Saúde Pública do Estado do Piauí (ESPPI) e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 126](#), de 18.06.2021)

Decreto nº 19.782, de 20.06.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 21 ao dia 27 de junho de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 127 – Edição Extraordinária](#), de 20.06.2021)

Decreto nº 19.796, de 25.06.2021 - Institui o Centro Integrado de Comando e Controle no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí CICC. (Publicação no [DOE nº 132](#), de 25.06.2021)

Decreto nº 19.797, de 25.06.2021 - Institui no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Força Estadual Integrada de Segurança Pública e o Comitê Científico para Políticas de Segurança Pública. (Publicação no [DOE nº 132](#), de 25.06.2021)

Decreto nº 19.798, de 27.06.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 28 de junho ao dia 4 de julho de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 133 – Edição Extraordinária](#), de 27.06.2021)

Decreto nº 19.828, de 28.06.2021 - Regulamenta a Lei nº 7.512, de 4 de junho de 2021, que conferiu autonomia financeira e contábil da Superintendência de Relações Sociais SUPRES, necessária ao exercício de suas atribuições, realocadas na forma deste Decreto. (Publicação no [DOE nº 134](#), de 28.06.2021)

Decreto nº 19.829, de 29.06.2021 - Altera o Decreto nº 19.448, de 1 de fevereiro de 2021, que estabelece os procedimentos relativos ao pagamento das contraprestações públicas decorrentes de contratos de Parceria Público Privado firmados pelo Governo do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 135](#), de 29.06.2021)

Decreto nº 19.832, de 29.06.2021 - Institui a prova de vida de todos os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, que têm benefícios pagos pela Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV. (Publicação no [DOE nº 135](#), de 29.06.2021)

Decreto nº 19.833, de 30.06.2021 - Altera os Decretos nº 19.681, de 24 de maio de 2021 e nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS. (Publicação no [DOE nº 136](#), de 30.06.2021)

Decreto nº 19.834, de 30.06.2021 - Prorroga até 31 de dezembro de 2021, o Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid 19, e suas repercussões nas finanças públicas, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 136](#), de 30.06.2021)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
(também disponíveis em <http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html>)

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 3/2021 – PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS DE CARROS-PIPA PARA ABASTECIMENTO NAS CIDADES E POVOADOS ATENDIDOS PELA ADUTORA DO GARRINCHO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSÁVEL. ART. 24,

IV, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA. (Publicação no [DOE nº 119](#), de 10.06.2021)

Nota: Processo SEI nº 00013.000127/2021-12–

Assunto: Parecer referencial relativo a contratação emergencial de carros-pipa para abastecimento nas Cidades e Povoados atendidas pela Adutora Garrincho.

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 4/2021 – PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL DE DECISÕES JUDICIAIS NA ÁREA DA SAÚDE, CUJO VALOR ESTEJA ENQUADRADO NO LIMITE DA MODALIDADE CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSÁVEL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO D ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA. (Publicação no [DOE nº 130](#), de 23.06.2021)

Nota: Processo SEI nº 00003.000867/2020-97–
Assunto: Parecer referencial relativo a contratações decorrentes de ordem judicial na área da saúde

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 5/2021 – PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSÁVEL. ART. 24, I E II DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE,. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE

ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA. (Publicação no [DOE nº 130](#), de 23.06.2021)

Nota: Processo SEI nº 00003.000814/2021-57–

Assunto: Parecer referencial relativo a contratação diretas de pequeno valor.

Contrato Padrão – Serviços - Contratação Direta Emergencial – Carro-Pipa (Publicação no [DOE nº 114](#), de 04.06.2021)

Contrato Padrão – Contratação Direta – Medicamentos – Contratação Decorrente de Ordem Judicial (Publicação no [DOE nº 130](#), de 23.06.2021)

Contrato Padrão – Contratação Direta – Exames E Procedimentos Médicos - Contratação Decorrente de Ordem Judicial (Publicação no [DOE nº 130](#), de 23.06.2021)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria Normativa nº 025/GDG/2021, de 02.06.2021- “DETERMINAR novos valores referentes às Taxas de Diárias para internação de pacientes usuários do PLAMTA com suspeita ou confirmação de COVID-19.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 114](#), de 04.06.2021)

Portaria Normativa nº 20/2021/PC-PI – Estabelece parâmetros mínimos para o procedimento de reconhecimento de pessoas e coisas no âmbito da Polícia Civil do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 128](#), de 21.06.2021)

Portaria SSP/PI nº 192, de 04.06.2021 – Normatiza, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, a aplicação do abono de folga facultativa aos policiais civis e aos militares estaduais, a título de “operações planejadas”, observada a legislação em vigor. (Publicação no [DOE nº 116](#), de 07.06.2021)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 073/2021 – “Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS (SASC), especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a realização de Registro de Preços Setorial, referente aos itens elencados no MEMORANDO Nº: 17/2021/SASC-PI/GAB/DUAF/GLASE 1346659 e Ofício Nº: 127/2021/SASC-PI/GAB/ASSJUR 1431122 do Processo Administrativo Eletrônico SEI 00024.000477/2021-50.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 117](#), de 08.06.2021)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 106/2021 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 02/2021 - PMPI, oriunda do Pregão Eletrônico nº 004/2020 - PMPI, que tem

como objeto o registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos veterinários, materiais hospitalares, ração e acessórios animais, extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 40, de 26/02/2021, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;" (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 117](#), de 08.06.2021)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 107/2021 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XVII/2020, oriunda do Pregão Eletrônico nº 33/2020 – CPL/SESAPI, que tem como objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de teste rápido, tendo em vista a pandemia pelo novo coronavírus, extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 003, no dia 06/01/2021, pág. 23, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;" (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 117](#), de 08.06.2021)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 108/2021 – "Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETRANS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a realização de Registro de Preços Setorial, referente a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de sinalização horizontal e vertical e para implantação de dispositivos auxiliares de segurança (defensas metálicas), em diversos trechos na malha rodoviária ou vias urbanas dos municípios do estado do Piauí, conforme o Termo de Referência (1581413) do Processo Administrativo Eletrônico SEI 00319.000129/2021-77." (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 117](#), de 08.06.2021)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 681/2021, de 04.06.2021 - Regulamenta a realização dos testes diagnósticos no âmbito das ações autorizadas pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021 e pelo Decreto 19.654, de 13 de maio de 2021. (Publicação no [DOE nº 117](#), de 08.06.2021)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 682/2021, de 04.06.2021 - Estabelece condições e critérios para pagamento de bolsas de estudos a alfabetizando matriculados nas turmas estaduais de alfabetização, na forma autorizada pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021. (Publicação no [DOE nº 117](#), de 08.06.2021)

Portaria GSJ/nº 229/2021 – Autoriza, excepcionalmente, a realização de atendimento presenciais ou, virtuais nos estabelecimentos penais, de advogados e defensores públicos, em casos de audiências previamente designadas pelo Poder Judiciário. (Publicação no [DOE nº 120](#), de 11.06.2021)

Portaria/GSJ/nº 231/2021 - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos

custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 123](#), de 15.06.2021)

Portaria Conjunta GDPG/CG nº 010/2021 - Prorroga o regime especial de trabalho remoto no âmbito da Defensoria Pública, como medida temporária e excepcional de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), até o dia 30 de junho de 2021. (Publicação no [DOE nº 124](#), de 16.06.2021)

Portaria GAB.SEADPREV. nº 106/2021 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 02/2021 - PMPI, oriunda do Pregão Eletrônico nº 004/2020 - PMPI, que tem como objeto o registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos veterinários, materiais hospitalares, ração e acessórios animais, extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 79, de 20/04/2021, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;" (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 128](#), de 21.06.2021)

Portaria Conjunta GDPG/CG nº 011/2021 - Estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí medidas para o retorno gradual dos serviços presenciais, observadas as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID19), a partir de 12 de julho de 2021. (Publicação no [DOE nº 134](#), de 28.06.2021)

Instrução Normativa SEMAR Nº 09, de 02.05.2021 – Institui, no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR/PI, procedimentos e critérios necessários para análise e técnica de solicitações referentes aos serviços disponíveis no Sistema DOF, bem como regular procedimentos que garantam a ordem de controle sobre operações de produtos e subprodutos oriundos de explorações florestais dentro e fora do Estado. (Publicação no [DOE nº 114](#), de 04.06.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 015/2021, de 07.06.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 119](#), de 10.06.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 016/2021, de 14.06.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 126](#), de 18.06.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 017/2021, de 22.06.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços

referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 135](#), de 29.06.2021)

Resolução CEPD/PI nº 001, de 07.05.2021 – Dispõe sobre a regularização do atendimento e trabalhos do conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas do Estado do Piauí – CEPD/PI prestados por meio de Trabalho Remoto durante a pandemia do COVID-19. (Publicação no [DOE nº 124](#), de 16.06.2021)

Resolução CRM-PI nº 105/2021 - Normatiza os procedimentos para pagamento de diária nacional, internacional, jeton e auxílio de representação em obediência à Lei nº 11.000/2004, e revoga a Resolução CRMPI nº 94/2019, seus anexos e demais disposições em contrário. (Publicação no [DOE nº 132](#), de 25.06.2021)

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI – Resumo do Relatório de Caracterização Histórica, Econômica, Ambiental e Sociocultural da Comunidade Quilombola Pitombeira. (Publicação no [DOE nº 116](#), de 07.06.2021)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 167/2021 (APROVADO EM 07/06/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2010. QUADRO DE PESSOAL EFETIVO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. PREVISÃO LEGAL DOS CARGOS DE AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇO E AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇO, CADA UM COM DIVERSAS ESPECIALIDADES, A DEPENDER DA ESCOLARIDADE E HABILITAÇÃO EXIGIDA. O CARGO PÚBLICO É CRIADO POR LEI, COM DENOMINAÇÃO PRÓPRIA (ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994). CONSULTA FORMULADA SOBRE DECRETO DE NOMEAÇÃO PUBLICADO AINDA EM 2012 INDICANDO A ESPECIALIDADE COMO SE FOSSE O NOME DO CARGO. ERRO MATERIAL QUE NÃO GEROU PREJUÍZO, UMA VEZ QUE O CARGO É PERFEITAMENTE IDENTIFICÁVEL, POIS CADA ESPECIALIDADE É ÚNICA EM CADA CARGO. POSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DE ERRATA PARA RETIFICAR ESTE PONTO, MANTENDO OS DEMAIS EFEITOS JÁ PRODUZIDOS. DECRETOS POSTERIORES DE ENQUADRAMENTO QUE MODIFICARAM A ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS. NECESSIDADE DE

APURAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 169/2021 (APROVADO EM 07/06/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. PROFESSORES E PESQUISADORES DE UNIVERSIDADES ESTADUAIS. ADI Nº 6.257/DF. DECISÃO LIMINAR QUE DEU INTERPRETAÇÃO CONFORME AO INCISO XI DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA ESTABELECEER COMO TETO ÚNICO DAS UNIVERSIDADES NO PAÍS OS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS A TÍTULO DE REDUTOR CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO ENTRE A EFICÁCIA NORMATIVA E A EFICÁCIA EXECUTIVA DAS DECISÕES TOMADAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA PACÍFICAS. MESMO A DECISÃO DE MÉRITO COM EFICÁCIA *EX TUNC* NÃO PRODUZ EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE TODA E QUALQUER DECISÃO OU ATO PRATICADO COM FUNDAMENTO NA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 170/2021 (APROVADO EM 08/06/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). PROCEDIMENTO PREVISTO PELOS ARTS. 74 E SS. DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016 (LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL). SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO SÍNDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (SINDESPI), QUE NÃO FOI PARTE E NÃO TEM PROCURAÇÃO. INTERESSE DIRETO NO DESENVOLVIMENTO REGULAR E NO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO CONDICIONADO À INEXISTÊNCIA DE SIGILO OU RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE EM RAZÃO DE SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS. NÃO SENDO AUTORIZADO ACESSO INTEGRAL À INFORMAÇÃO POR SER ELA PARCIALMENTE SIGILOSA, É ASSEGURADO O ACESSO À PARTE NÃO SIGILOSA POR MEIO DE CERTIDÃO, EXTRATO OU CÓPIA COM OCULTAÇÃO DA PARTE SOB SIGILO (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011). DEFERIMENTO CONDICIONADO À PRÉVIA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO TEOR DO PROCESSO SOLICITADO.

PARECER PGE/CJ Nº 177/2021 (APROVADO EM 11/06/2021)**PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SERVIDOR APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE POR IDADE PARA REVERSÃO À ATIVIDADE. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007, REGULAMENTADA PELO DECRETO 15.554/14, ESTABELECE QUE A REVERSÃO, COMPETE PRIVATIVAMENTE AO GOVERNADOR DO ESTADO, NA FORMA DO ART. 102, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E PODE DAR-SE, TAMBÉM, A PEDIDO DO SERVIDOR QUE TENHA SE APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE, DESDE QUE: A) HAJA INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO; B) TENHA O SERVIDOR SOLICITADO A REVERSÃO; C) A APOSENTADORIA TENHA SIDO VOLUNTÁRIA; D) O SERVIDOR ERA ESTÁVEL QUANDO NA ATIVIDADE; D) A APOSENTADORIA TENHA OCORRIDO NOS CINCO ANOS ANTERIORES À SOLICITAÇÃO; E) HAJA CARGO VAGO; F) SEJA CERTIFICADA PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE A APTIDÃO FÍSICA E MENTAL DO SERVIDOR PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO, POR MEIO DE LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL; G) O APOSENTADO AINDA NÃO TENHA COMPLETADO IDADE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA; E H) HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, DEVENDO SER OBSERVADO O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. 2. NO PRESENTE CASO, VERIFICA-SE QUE O INTERESSADO SOLICITOU A REVERSÃO, SUA APOSENTADORIA FOI VOLUNTÁRIA, JÁ ERA ESTÁVEL QUANDO AINDA EM ATIVIDADE, NÃO COMPLETOU AINDA IDADE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FOI CONSIDERADO APTO À REVERSÃO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO, HÁ DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA ATESTANDO QUE HÁ RECURSOS PÚBLICOS PARA FAZER FACE À DESPESA COM O RETORNO DO POSTULANTE À ATIVIDADE (FL. 29) E AINDA NÃO DECORRERAM CINCO ANOS DE SUA APOSENTADORIA; 3. TODAVIA, ALÉM DOS REQUISITOS LISTADOS SUPRA, QUE JÁ ESTÃO COMPROVADOS NOS AUTOS, FAZ-SE NECESSÁRIO: I) DEMONSTRAR QUE HÁ CARGO VAGO, DECORRENTE DE VACÂNCIA DO MESMO CARGO EFETIVO ANTERIORMENTE OCUPADO PELO INTERESSADO (INCISO IV, DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020); II) MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA EM SEU RETORNO À ATIVIDADE; 4. ACASO COMPROVADAS TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS, O SERVIDOR PODERÁ SER REVERTIDO AO SERVIÇO PÚBLICO, A DEPENDER DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO. NESTE CASO, A REVERSÃO DEVERÁ OCORRER NO MESMO CARGO, NÍVEL, CLASSE E PADRÃO EM QUE OCORREU A APOSENTADORIA OU NO CARGO DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO, POR LEI, DO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO.

PARECER PGE/CJ Nº 178/2021 (APROVADO EM 24/06/2021)**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LIMITES DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA SOBREPOR-SE À LEI. O ESTATUTO JURÍDICO DAS UNIVERSIDADES, ASSIM COMO SEUS PLANOS DE CARREIRA E REGIME JURÍDICO DO SEU PESSOAL, COMO TEXTUALMENTE PRESCREVE A LDB DEVEM OBSERVÂNCIA À LEI ("NA FORMA DA LEI", DITA O ART. 54) E "NORMAS GERAIS PERTINENTES" (ART. 54, § 1º, I) E SEUS REGULAMENTOS DE PESSOAL IGUALMENTE DEVEM OBEDIÊNCIA À LEI (ART. 54, CAPUT) E DEVEM ESTAR EM CONFORMIDADE COM AS "NORMAS GERAIS CONCERNENTES" (ART. 54, § 1º, II), ASSIM COMO SEUS ESTATUTOS E REGIMENTOS TEM DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM AS "NORMAS GERAIS ATINENTES" (ART. 53, V). A RESOLUÇÃO SUBMETIDA A ANÁLISE NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, NÃO PODENDO SER APLICADA. A SUPERIORIDADE DO PLANO DE CARREIRAS ATÉ MESMO SOBRE O REGIMENTO É REAFIRMADA PELO ESTATUTO DA FUESPI (DECRETO ESTADUAL N. 11.830/2005). O ESTATUTO JURÍDICO DAS UNIVERSIDADES, ASSIM COMO SEUS PLANOS DE CARREIRA E REGIME JURÍDICO DO SEU PESSOAL, COMO TEXTUALMENTE PRESCREVE A LDB DEVEM OBSERVÂNCIA À LEI ("NA FORMA DA LEI", DITA O ART. 54) E "NORMAS GERAIS PERTINENTES" (ART. 54, § 1º, I) E SEUS REGULAMENTOS DE PESSOAL IGUALMENTE DEVEM OBEDIÊNCIA À LEI (ART. 54, CAPUT) E DEVEM ESTAR EM CONFORMIDADE COM AS "NORMAS GERAIS CONCERNENTES" (ART. 54, § 1º, II), ASSIM COMO SEUS ESTATUTOS E REGIMENTOS TEM DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM AS "NORMAS GERAIS ATINENTES" (ART. 53, V). CONFORME CONSTA DOS AUTOS DO PROCESSO, A RESOLUÇÃO PRETENDE REGULAMENTAR O INSTITUTO DA REMOÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 32 E 33 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI COMPLEMENTAR N. 61, DE 22 DE 12 DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ -UESPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OCORRE, PORÉM, QUE OS CITADOS DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ FORAM REGULAMENTADOS PELO DECRETO N. 15.549, DE 12 DE MARÇO DE 2014. O REGULAMENTO, CONFORME DEIXAMOS ASSENTE EM DIVERSOS OPINATIVOS JURÍDICOS, PODE SER INOVADOR, DESDE QUE SEJA INSTRUMENTO DO FIEL CUMPRIMENTO DAS LEIS, COMO O ESTABELECIMENTO DE ASPECTOS PROCEDIMENTAIS RELEVANTES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS LEGAIS. PARA AS SITUAÇÕES TIDAS COMO "LOTAÇÃO PROVISÓRIA", NOS MOLDES ESTABELECIDOS NA PRESENTE MINUTA

ANALISADA, COM DURAÇÃO DE, NO MÍNIMO, UM SEMESTRE LETIVO, E, EM ALGUMAS SITUAÇÕES, COM O PAGAMENTO DE DIÁRIAS, INEXISTE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. A MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PARA OUTRA UNIDADE DEVERÁ RESPEITAR DIREITOS DO SERVIDOR, O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A NORMA LEGAL PERTINENTE. NO DIREITO PÁTRIO, SEM A LEI NÃO HÁ ESPAÇO JURÍDICO PARA O REGULAMENTO. A RESOLUÇÃO DEVERÁ ATUARÁ *SECUNDUM LEGEM*. INTERPRETANDO O TEXTO LEGAL COM FINS EXECUTIVOS. DESCENDO A MINÚCIAS NÃO EXPLICITADAS EM LEI. NÃO HAVENDO A POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO BUSCADO PELA UESPI, ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DA REMOÇÃO, INSTITUTO PREVISTO EM LEI E REGULAMENTADO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO, SUGIRO SEJA A MATÉRIA REFERENTE À “LOTAÇÃO PROVISÓRIA” OBJETO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO.

PARECER PGE/CJ Nº 182/2021 (APROVADO EM 21/06/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA PARA O ESTADO DO PIAUÍ. SERVIDORA QUE EXERCE CARGO TÉCNICO E PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE NO ESTADO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CESSÃO CONDICIONADA AO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. ACUMULAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRARIA NAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE HORÁRIA. 1. TRATA-SE DE CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE O ESTADO DO PIAUÍ PEDIR A CESSÃO DE SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA, OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR/FARMACÊUTICO NO HOSPITAL HUT, E DO CARGO DE PERITA CRIMINAL NO ESTADO DO PIAUÍ. 2. O ESTATUTO DO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE CESSÃO EM DUAS HIPÓTESES: PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU EM CASOS PREVISTOS EM LEIS ESPECÍFICAS. 3. DESSE MODO, NÃO HAVENDO PREVISÃO DE CESSÃO EM LEI ESPECÍFICA QUANTO À HIPÓTESE DOS AUTOS, DEPREENDE-SE QUE A CESSÃO SOMENTE PODERIA SER AUTORIZADA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO ESTADO DO PIAUÍ. 4. VIA DE CONSEQUÊNCIA, SERIA NECESSÁRIO AVERIGUAR A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO ENTRE AMBOS, TODAVIA, AINDA QUE SE DESCONHEÇA O CARGO EM COMISSÃO A SER OFERTADO, TEM-SE QUE, INEXISTINDO CARGO EM COMISSÃO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE, SERIA IMPOSSÍVEL A ACUMULAÇÃO. ALÉM DISSO, A JORNADA DOS CARGOS EM COMISSÃO NO ESTADO DO PIAUÍ É DE 44 HORAS SEMANAIS, ASSIM COMO A DO CARGO DE

PERITA CRIMINAL. 5. LOGO, CONSIDERANDO-SE QUE SE EXIGIRIA DA SERVIDORA DUPLA JORNADA DE 44 SEMANAIS, É POSSÍVEL ANTEVÊ-SE A INCOMPATIBILIDADE HORÁRIA, O QUE REFORÇA A INVIABILIDADE DA CUMULAÇÃO, NA ESPÉCIE.

PARECER PGE/CJ Nº 183/2021 (APROVADO EM 07/06/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 1. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO; 2. DESRESPEITO AO ART.37, INCISO II, C/C §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 3. O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CRISTALIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE “A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ENCONTRA ÓBICE NO SEU ART. 37, II, E § 2º, SOMENTE CONFERINDO-LHE DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIOMÍNIMO/HORA, E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS” (SÚMULA 363); 4. AINDA NESSA HIPÓTESE, O SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO CONSOLIDOU O POSICIONAMENTO NO SENTIDO DE QUE NÃO É ASSEGURADA À CONTRATADA, AO ARREPIO DO TEXTO CONSTITUCIONAL, A GARANTIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO PREVISTA NO ART. 10, II, 'B', DO ADCT, TAMPOUCO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA, EM DECORRÊNCIA DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO, NOS TERMOS DOS ART. 37, II, E § 2º, E 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5. VIA DE CONSEQUÊNCIA, CONSTATANDO-SE A NULIDADE DO PACTO, DEVEM SER AS PRESTADORAS DE SERVIÇO DESLIGADAS DE SUAS FUNÇÕES, SENDO-LHES ASSEGURADOS APENAS A CONTRAPRESTAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA, E OS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRREGULAR OU COLOCAÇÃO EM TELETRABALHO.

PARECER PGE/CJ Nº 184/2021 (APROVADO EM 23/06/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO COM O CARGO DE PROFESSOR, DIANTE DO POSICIONAMENTO QUE VEM SENDO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 2. TRADICIONALMENTE, NO DIREITO BRASILEIRO, A REGRA É A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, SENDO A PERMISSÃO DESSA ACUMULAÇÃO A EXCEÇÃO, DE FORMA QUE SOMENTE É LÍCITA NOS CASOS

EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM SEU ARTIGO 37, XVI, “B” PERMITE A ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO; 4. A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ATRAVÉS DE INÚMEROS OPINATIVOS, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DE DETERMINADO CARGO COMO TÉCNICO OU CIENTÍFICO A CONJUGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SUPERIOR OU TÉCNICA COM A EFETIVA APLICAÇÃO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO DOS CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS OU TÉCNICOS ADQUIRIDOS; 5. O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TÉCNICO E CIENTÍFICO, POIS NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SUPERIOR, COM A EFETIVA APLICAÇÃO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO DOS CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS OU TÉCNICOS ADQUIRIDOS, DENOTANDO SEREM PRESCINDÍVEIS PARA O SEU EXERCÍCIO CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS ACERCA DE MATÉRIAS ATRELADAS ÀS SUAS FUNÇÕES (ART. 14, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005); 6. COM EFEITO, O ART. 17, III, DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.377/04 EXIGE APENAS A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, QUALQUER QUE SEJA ELE, O QUE IMPOSSIBILITA SEU RECONHECIMENTO COMO CARGO TÉCNICO; 7. DENOTE-SE QUE O POSICIONAMENTO ADOTADO ADMINISTRATIVAMENTE PELO ESTADO DO PIAUÍ ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM AQUELE FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA QUEM “*CARGO CIENTÍFICO É O CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES CUJA EXECUÇÃO TEM POR FINALIDADE INVESTIGAÇÃO COORDENADA E SISTEMATIZADA DE FATOS, PREDOMINANTEMENTE DE ESPECULAÇÃO, VISANDO A AMPLIAR O CONHECIMENTO HUMANO. CARGO TÉCNICO É O CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES CUJA EXECUÇÃO RECLAMA CONHECIMENTO ESPECÍFICO DE UMA ÁREA DO SABER.*” (RMS7.550/PB, 6.2 TURMA, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ DE 02/03/1998). 8. DESSA FORMA, EM QUE PESE O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ENTENDE-SE QUE O POSICIONAMENTO REITERADAMENTE ADOTADO PELO ENTE PÚBLICO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM AQUELE VEICULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE FORMA QUE, EM CASO DE JUDICIALIZAÇÃO, DEVE A DISCUSSÃO, ACASO SEJA NECESSÁRIO, SER LEVADA À INSTÂNCIA SUPERIOR, A FIM DE QUE PREVALEÇA O ENTENDIMENTO DEFENDIDO PELO ESTADO DO PIAUÍ. 9. DESSA FORMA, ADMINISTRATIVAMENTE, DETECTADA A OCORRÊNCIA DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA, DEVE SER ADOTADO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 154 E SS. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

PARECER PGE/CJ Nº 185/2021 (APROVADO EM 11/06/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.551/2014. INTERESSADO QUE OCUPAVA O CARGO DE AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO (MOTORISTA) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ E TEVE A VACÂNCIA DO REFERIDO CARGO DECLARADA EM 01/08/2016 EM RAZÃO DE POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO NA ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE DEMISSÃO INVALIDADA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA OU SENTENÇA JUDICIAL. HIPÓTESE DE RECONDUÇÃO, DESDE QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS. PEDIDO PROTOCOLIZADO APENAS EM 23/04/2021. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO NOVO VÍNCULO FUNCIONAL E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE OU EXERCÍCIO POR MAIS DE TRÊS ANOS EM NOVO CARGO EFETIVO. VEDAÇÕES DO ART. 4º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.551/2014. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 186/2021 (APROVADO EM 23/06/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE PROPOSTA DE SUPOSTA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE CULTURA COM BASE NA LEI Nº 7.117/2018, QUE INSTITUIU PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DAQUELE ÓRGÃO. PROMOÇÕES ALÉM DO QUANTITATIVO LEGAL DE VAGAS POR CLASSE. ADEMAIS, NÃO SE TRATA, REALMENTE, DE PROMOÇÃO OU PROGRESSÃO, MAS DE ENQUADRAMENTO QUE, NA ESPÉCIE, APRESENTA FORTES INDÍCIOS DE TRANSPOSIÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGOS. AINDA QUE NÃO HAJA TRANSPOSIÇÃO, O ART. 9º, § 5º, DA LEI Nº 7.117/2018 DETERMINA QUE A INVESTIDURA NAS CARREIRAS NELA PREVISTAS SE DARÁ APENAS MEDIANTE A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, SENDO VEDADO O APROVEITAMENTO OU ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. COM O ADVENTO DA ATUAL CARTA DA REPÚBLICA, FOI ABOLIDA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO A DENOMINADA ASCENSÃO, TRANSPOSIÇÃO OU ACESSO, POSTO QUE TAIS INSTITUTOS PERMITEM O PROVIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO DE CARREIRA DIFERENTE DA SUA, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E

TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO, DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ANULAÇÃO QUE NÃO ESTÁ SUJEITA A QUAISQUER PRAZOS PRESCRICIONAIS OU DECADENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 187/2021 (APROVADO EM 06/07/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ S/A (EMGERPI). EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA QUE É TOTALMENTE DEPENDENTE DE RECURSOS DO TESOUREIRO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO COMO EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE, NOS TERMOS DO ART. 2º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). PRETENSÃO DE REAJUSTE SALARIAL RETROATIVO A MAIO DE 2020, DATA BASE DA CATEGORIA. PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL ININTERRUPTAMENTE DESDE 2019 ATÉ 29/09/2020. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LRF, QUE IMPEDE A CONCESSÃO DE AUMENTO OU REAJUSTE A QUALQUER TÍTULO. VEDAÇÃO APLICÁVEL À EMGERPI POR SER EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE. EXECUTIVO ATUALMENTE ABAIXO DO LIMITE PRUDENCIAL, NO ENTANTO SUJEITO ÀS LIMITAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. O ART. 8º, I, PROÍBE, ATÉ 31/12/2021, A CONCESSÃO DE AUMENTO OU REAJUSTE A EMPREGADOS PÚBLICOS. INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO COLETIVO EM CURSO. ENVIO À PROCURADORIA JUDICIAL PARA PRESTAR INFORMAÇÕES ATUALIZADAS. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 196/2021 (APROVADO EM 21/06/2021)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA FORMULADA PELO DELEGADO-GERAL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE DELEGADO, PERITO LEGISTA, PERITO CRIMINAL E AGENTE DE POLÍCIA. SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO ACERCA DOS AJUSTES NAS LOTAÇÕES DOS CANDIDATOS REMANESCENTES DOS CURSOS DE FORMAÇÃO, NÃO NOMEADOS EM JANEIRO/2021. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA REAL ENTRE O ART. 11, § 2º, E ART. 19, § 6º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO, SENDO POSSÍVEL E DESEJÁVEL A REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE REMOÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DOS POLICIAIS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, DESDE QUE ALTERADA A REDAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N. 15.549/2014. DE IGUAL MODO, CONSIDERANDO A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O IMPLÍCITO PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE, ASSIM COMO REALIZADA A DISTINÇÃO ENTRE “RELOTAÇÃO” E “REMOÇÃO”, COMO FAZEM OS

TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, TAMBÉM POR ESSE MOTIVOS É POSSÍVEL E DESEJÁVEL A REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE REMOÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. PELA IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE OFÍCIO DOS POLICIAIS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, TENDO EM VISTA A EXPRESSA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 50, § 2º, DO ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS.

PARECER PGE/CJ Nº 199/2021 (APROVADO EM 23/06/2021)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA APRESENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 22ª REGIÃO, REQUERENDO A RETIFICAÇÃO DE CLÁUSULA QUE TRATA SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DOS ASSISTENTES SOCIAIS, PARA QUE SEJA PREVISTA A DURAÇÃO DO TRABALHO DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.662/1993, MODIFICADA PELA LEI Nº 12.317/2010. 2. CABE À LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, A DISCIPLINA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ, INCLUSIVE NO QUE TANGE À REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO (ARTS. 37, X, 48, X E 61, §1º, II, A, DA CF); 3. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; 4. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE LEI FEDERAL QUE DISCIPLINA A JORNADA DE TRABALHO DE EMPREGADOS CELETISTAS; 5. INDEFERIMENTO DO PEDIDO; 6. NECESSIDADE DE QUE SEJA OBSERVADO O DECRETO ESTADUAL Nº 15.547, DE 12 DE MARÇO DE 2014, O QUAL ESTABELECE QUE O ÓRGÃO CONTRATANTE DEVE ENCAMINHAR PARA A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO AS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO PARA ANÁLISE PRÉVIA, ESTABELECENDO, INCLUSIVE, QUE O EDITAL APENAS PODE SER PUBLICADO APÓS FEITAS AS ALTERAÇÕES APONTADAS POR ESTE ÓRGÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA. DE FORMA MAIS ABRANGENTE, OUTROS DISPOSITIVOS DETERMINAM AINDA O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA A PGE PARA EXAME DE TODO O PROCEDIMENTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO.

PARECER PGE/CJ Nº 200/2021 (APROVADO EM 24/06/2021)

PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM

SESAPI CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO DE SERVIDORA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE, POR MOTIVO DE CASAMENTO RELIGIOSO; COMO TAMBÉM SE, HIPOTETICAMENTE, SERVIDOR CONTRAIR CASAMENTO APÓS SUA ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO, TERÁ DIREITO A ESSE AFASTAMENTO DUAS

VEZES, NO CASO DE CELEBRAR ESTE NO CIVIL E NO RELIGIOSO, EM DATAS DIFERENTES. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

<http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf>.

PARECER PGE/PP Nº 249/2021 (APROVADO EM 17/05/2021)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. 1. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL GARANTINDO AUXÍLIO RECLUSÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E DO ART. 32 DA LEI ESTADUAL Nº 7.311/2019. 2. SERVIDOR EXCLUÍDO DOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL ANTES DA SUA PRISÃO. A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO AFASTA O DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP Nº 257/2021 (APROVADO EM 03/05/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. EX-SEGURADO SERVIDOR. 1. A PENSÃO POR MORTE É REGIDA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. A PENSÃO POR MORTE É DEVIDA AO FILHO INVÁLIDO, QUE JÁ O ERA AO TEMPO DO ÓBITO, NOS TERMOS DO ART. 123, IV, DA LCE Nº 13/94. 3. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL ATESTANDO A INVALIDEZ DA REQUERENTE, DESDE O NASCIMENTO. 4. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC INICIADA ANTERIORMENTE AO ÓBITO AFASTA A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS E IMPEDE A ACUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NA FORMA DO ART. 20, §4º DA LEI Nº 8.742/93 C/C ART. 16, §4º, DA LEI Nº 8.213/91. 5. PRECEDENTES DA PGE/P. 7. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP Nº 259/2021 (APROVADO EM 05/05/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE E EX-MULHER COM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. SERVIDOR ADMITIDO EM 01.07.1989 COMO PRESTADOR DE SERVIÇOS SEM

PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA PGE/PI. 1. NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO. 2. A LEI MAIOR COMINA EXPRESSAMENTE A NULIDADE DO ATO ADMISSIONAL QUE NÃO TENHA SIDO PRECEDIDO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E PREVÊ A PUNIÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL (ART. 37, §2º). 3. INEXISTE DIREITO À PENSÃO POR MORTE PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PIAUÍ À VIÚVA DE SERVIDOR ADMITIDO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 4. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. PRECEDENTE DA PGE/PI.

PARECER PGE/PP Nº 260/2021 (APROVADO EM 05/05/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA QUE PRETENDE A INSCRIÇÃO POST MORTEM. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL SEM A PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. LIMITES SUBJETIVOS DO DECISUM. EXIGÊNCIA LEGAL DO ART. 15, §3º, DA LEI ESTADUAL Nº 4.051/86. 1. A PENSÃO POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. A DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL SEM A PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A EXIGÊNCIA LEGAL DO ART. 15, §3º, DA LEI Nº 4.051/86, QUE EXIGE, PARA A INSCRIÇÃO POST MORTEM DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO, A JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL COM A PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, NA FORMA, AINDA, DO ART. 506, DO CPC. 3. PEDIDO INDEFERIDO, PRECEDENTE DA PGE/PP.

PARECER PGE/PP Nº 281/2021 (APROVADO EM 13/05/2021)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE ANTECEDEU A PUBLICAÇÃO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 E DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 54/2019. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO MATRIMONIAL COM TERCEIRA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INDEFERIMENTO. 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 340 DO STJ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 103/2019 E DA EC ESTADUAL Nº 54/2019. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO

INTERNA DO ENTE FEDERATIVO. 2. A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO MATRIMONIAL DO FALECIDO COM TERCEIRA PESSOA FAZ PRESUMIR A INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, SALVO CABAL PROVA EM CONTRÁRIO DA OCORRÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1727 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STF E STJ. 3. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL, DEVE SER INDEFERIDO PEDIDO DE PENSÃO APRESENTADO POR PESSOA QUE SE APRESENTA COMO EX-COMPANHEIRA DO SEGURADO FALECIDO.

PARECER PGE/PP Nº 289/2021 (APROVADO EM 28/05/2021)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. INVALIDEZ SEM CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 58, CAPUT, DA LEI Nº 5.378/2004.

PARECER PGE/PP Nº 330/2021 (APROVADO EM 09/06/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PARA RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM". EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL NA FORMA DO ART. 41 DA LEI Nº 6.782/2016. PRAZO PEREMPTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE NINGUÉM SE ESCUSA DE CUMPRIR A LEI, ALEGANDO QUE NÃO A CONHECE (ART. 3º DA LINDB). INDEFERIMENTO. 1. NÃO SE APLICA O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO AOS PRAZOS RECURSAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUANDO OS MESMOS SÃO FIXADOS POR LEI (ART. 41 DA LEI Nº 6.782/2016) E TIDOS COMO PEREMPTÓRIOS; 2. O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE SE SOLUCIONE PROCESSO JUDICIAL NÃO PODE SER ACOLHIDO, ANTE A IMPOSIÇÃO POR LEI DE PRAZO PARA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL; 3. A INTERESSADA JÁ SABIA DESDE A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.311, DE 27/12/2019, DA EXIGÊNCIA LEGAL PARA A INSCRIÇÃO, POST MORTEM, DE COMPANHEIRA NO CADASTRO PREVIDENCIÁRIO, NÃO PODENDO ALEGAR DESCONHECIMENTO DA MESMA, NA FORMA DO ART. 3º DA LINDB. 4. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO INDEFERIDO.

PARECER PGE/PP Nº 333/2021 (APROVADO EM 15/06/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS, QUE SE APRESENTA COMO INVÁLIDO. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INDEFERIMENTO. PRECEDENTE DA PGE/PP. 1. A INSCRIÇÃO DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS

COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO SOMENTE OCORRE NAS HIPÓTESES DO ART. 123, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94; 2. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ DO FILHO AFASTA A INSCRIÇÃO DO MESMO COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO; 3. INTERESSADO QUE JÁ FOI CASADO E CONSTITUIU EMPRESA, PRÁTICA DE ATOS QUE DEMANDAM PLENA CAPACIDADE CIVIL E REVELAM INDEPENDÊNCIA PARA COM O DE CUJUS; 4. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTES DA PGE/PP.

PARECER PGE/PP Nº 342/2021 (APROVADO EM 26/06/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 57, §19, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019, DO DECRETO-LEI Nº 667/1969, DAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.384/2020 E 7.433/2020. 1. O ABONO DE PERMANÊNCIA É DEVIDO AO SERVIDOR MILITAR ESTADUAL, TITULAR DE CARGO EFETIVO, QUE TENHA COMPLETADO AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE, CONFORME AS NORMAS ESTABELECIDAS NO ART. 57, §19, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NAS SEGUINTE LEIS: LEI FEDERAL Nº 13.954/2019, DO DECRETO-LEI Nº 667/1969 E DAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.384/2020 E 7.433/2020. 2. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR MILITAR ATIVO E INATIVO DEFINIDO PELO ART. 24-C DO DECRETO-LEI Nº 667/1969 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019, DE OBSERVÂNCIA PELOS ESTADOS MEMBROS, NA FORMA, AINDA, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2020 DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. 3. ABONO DE PERMANÊNCIA CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO SEGURADO NA ATIVA E AQUELE QUE SERIA DEVIDO SE OPTASSE PELA INATIVIDADE (ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº 7.384/2020). 4. ABONO DE PERMANÊNCIA "ZERADO".

PARECER PGE/PP Nº 364/2021 (APROVADO EM 31/05/2021)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 30.08.2020. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO POR FILHO MAIOR DE 21 ANOS, QUE ALEGA A CONDIÇÃO DE INVÁLIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TERMO DE CURATELA JUNTADO AOS AUTOS. REGULARIDADE. 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 340 DO STJ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 103/2019 E DA EC ESTADUAL Nº 54/2019. APLICAÇÃO DAS NORMAS

PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO INTERNA DO ENTE FEDERATIVO. 2. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DA DEPENDÊNCIA À LUZ DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 52, § 5º, DO ADCT, DA CE/1989, 6º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 40/2004, 16, I, DA LEI Nº 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EXAME MÉDICO-PERICIAL POR JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ (ART. 125-C DA LC Nº 13/1994, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.311/2019). LAUDO QUE CONCLUIU PELO INÍCIO DA DOENÇA APÓS 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. ARTS. 17, § 1º, E 108 DO DECRETO Nº 3.048/1999. 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP Nº 417/2021 (APROVADO EM 26/06/2021)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ANTES DA LEI Nº 7.384/2020. ABONO EQUIVALENTE AO MESMO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 8º, § 2º). PARECER PELO DEFERIMENTO DO PLEITO. 1. O ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUI VANTAGEM DEVIDA AO SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO QUE TENHA COMPLETADO AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE. AUSENTE EFETIVIDADE NO CARGO, ASPECTO DERIVADO DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO, DEVE SER NEGADO O BENEFÍCIO. 2. A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE NO CASO CONCRETO, EM FACE DA CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA A ESTATUTÁRIO NA VIGÊNCIA DA CF/1988 (CF. LEI ESTADUAL Nº 4.546/1992), É POSSÍVEL CONHECER O PEDIDO E AFERIR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, ATÉ QUE SOBREVENHA DECISÃO DO STF NA ADPF Nº 573 (CF. DESPACHO PGE/GAB Nº 024/2019, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 107, DE 7.6.2019, PP. 35- 42, APROVADO COM EFEITO NORMATIVO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO). 3. SE O SERVIDOR PREENCHEU REQUISITOS DE APOSENTADORIA ATÉ O DIA 26.08.2020 (ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 7.384/2020, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 7.433/2020), FAZ JUS AO ABONO NO MESMO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER Nº 51/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 08/06/2021)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PREÇOS. POSSIBILIDADE, A PRIORI, DA APLICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL POR MEIO DE

APOSTILAMENTO. ARTIGO 65, § 8º LEI 8.666/93. REAJUSTE PELO IGPM. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO, PELA CGE, DO PERCENTUAL RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO IGPM DO PERÍODO DE REAJUSTE SOLICITADO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. EVENTO EXTRAORDINÁRIO COM POTENCIAL PARA QUEBRA DA BASE DO NEGÓCIO. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI ALTERANDO A DISCIPLINA LEGAL DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO, COMO ALTERNATIVA À APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA CLÁUSULA DE REAJUSTE, A PRÉVIA FORMULAÇÃO DE PROPOSTA PARA RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO, COM A APLICAÇÃO DE UM PERCENTUAL INFERIOR À VARIAÇÃO DO IGPM APURADO NO PERÍODO, MANTENDO-SE A BASE DO NEGÓCIO FIRMADO ANTERIORMENTE COM O LOCADOR DO IMÓVEL.

PARECER Nº 48/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 14/06/2021)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS) PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES, CITAÇÕES E DEMAIS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS DA CORREGEDORIA DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. CONTRATAÇÃO DIRETA EM VIRTUDE DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, CONFORME ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 9º, DA LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF Nº 46. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE RESTRITA AOS SERVIÇOS QUE FAZEM PARTE DO MONOPÓLIO POSTAL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS CORREIOS EM REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA.

PARECER Nº 1/2021/FR/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 14/06/2021)

PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. VARIAÇÃO IMPREVISTA DE PREÇO DE INSUMOS. MATERIAIS ASFÁLTICOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. PRECEDENTES.

PARECER Nº 250/2021/ASL/PLC/PGE-PI (APROVADO EM 28/06/2021)

PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO Nº 362/19. FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS A REDE ESTADUAL. ACRÉSCIMO

QUANTITATIVO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047/21. ARTIGO 17. DESPACHO Nº 43/2021/PGE-PI/GAB/PLC. INCREMENTO AO OBJETO DE 50% DO VALOR TOTAL DO CONTRATO. ARTIGO 13. IMPOSSIBILIDADE. AJUSTE CELEBRADO ANTES DA PUBLICAÇÃO PORTARIA Nº 188/20 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

PARECER Nº 263/2021/ASL/PLC/PGE-PI
(APROVADO EM PARCIALMENTE EM 28/06/2021)

PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE

CONSULTORIA SETORIAL/SESAPI. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5ª (XXXIII) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS). POSSIBILIDADE. Consta no r. Parecer: Trata-se de requerimento do Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Piauí – SINFITO/PI, solicitando quantitativo anual de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais efetivos do Estado de 2010 a 2021, separados por categoria, e por faixa salarial (valor dos vencimentos) de cada um. É a terceira vez que este tipo de pedido aporta na SESAPI (cf. Processos 00003.001159/2021-54 e 00012.001134/2021-41). Neste último, o mesmo Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Piauí – SINFITO/PI, ora postulante, requereu o seguinte: Trata-se de requerimento do Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Piauí – SINFITO/PI solicitando lista nominal dos Profissionais (fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais) com seus respectivos Valores atualizados do vencimento (salário base). Diferentemente do que ocorreu no processo 0012.001134/2021-41, nestes autos, salvo melhor juízo, exige-se da SESAPI o tratamento de informações, já que o “quantitativo anual de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais efetivos do Estado de 2010 a 2021”, conforme o pedido, deve ser “separado por categoria, e por faixa salarial (valor dos vencimentos) de cada um”. No meu sentir, a situação pode vir a atrair, em tese, o art. 13 do Decreto n. 15.188/2013, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 em âmbito Estadual: Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I – genéricos; II – desproporcionais ou desarrazoados; III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou Consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou Tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou Entidade. Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a Partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou Tratamento de dados. Evidentemente, esta exceção deve ser lida com temperamentos. Colho do manual “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”, elaborado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, os seguintes comentários

ao art. 13 do Decreto Federal n. 7.724/2012, em tudo similar ao sobredito art. 13 do Decreto Estadual: Aplicando-se a conceituação abaixo transcrita do Professor Bandeira de Mello (2013, p.113- 114) ao contexto do artigo 13 do Decreto nº 7.724/12, verifica-se Que a ‘desvantagem’ em um pedido desproporcional pode ser entendida como a possibilidade de que uma única demanda, em decorrência da sua dimensão, inviabilize o trabalho de toda uma unidade do órgão ou da entidade pública por um período considerável. Entendido como o princípio da justa medida, meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em Relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de ‘medida’ ou ‘desmedida’ para se alcançar um fim: pesar as desvantagens do meio em relação às vantagens do fim. Para a adequada caracterização da desproporcionalidade do pedido, é imprescindível que o órgão, ao responder o pedido inicial, indique ao cidadão de forma clara e concreta que o seu pedido inviabilizaria a Rotina da unidade responsável pela produção da resposta. Assim, o órgão é responsável por evidenciar o nexo entre a dimensão do pedido E a sua inviabilidade operacional. Essa exigência se faz necessária, pois, nos pedidos desproporcionais, geralmente, os seus objetos não estão protegidos por salvaguardas legais, sendo informações de caráter público que, em tese, deveriam ser franqueadas ao demandante. O que inviabiliza a sua entrega, portanto, é a dificuldade operacional em se organizar a informação, e não o seu conteúdo. A análise do impacto da solicitação sobre o exercício das funções rotineiras de um órgão público – para fins de caracterização da sua desproporcionalidade – deve sempre fundamentar-se em dados objetivos. Isso porque cabe à Administração o ônus de a comprovar, quando da negativa de acesso à informação, conforme o inciso II do parágrafo 1º do art. 11 da LAI. (https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-deconteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao_lai_2edicao.pdf). Assim é que, smj, o pedido só deve ser atendido i. se a informação requerida e devidamente tratada já existir, ou ii. em não existindo a informação já tratada, se o trabalho de tratamento dos dados não inviabilizar a rotina do órgão – devendo a Secretaria, em caso de negativa, ii.a. indicar de forma clara e concreta as razões pelas quais o pedido inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta, e ii.b. proceder na forma do art. 13, parágrafo único, supra. Com estas considerações adicionais, recomendo a APROVAÇÃO PARCIAL do r. Parecer, para acrescer a possibilidade de o pedido ser submetido, fundamentadamente, às exceções do art. 13 do Decreto n. 15.188/2013.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 56/2021/ASSES/PJ/INTERPI-PI (APROVADO EM 03/06/2021)

PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AGRÁRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. AQUISIÇÃO PARCELA DE IMÓVEL PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 12, DA LEI 7.294/19, E DE NÃO INCORRER EM QUALQUER VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO, DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RESSALVAS LANÇADAS NO PARECER.

PARECER Nº 241/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 28/06/2021)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV, EM FIRMAR COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – UNIDADE ESCOLAR MENINO JESUS (TIA COTIA) TERMO DE CESSÃO DE USO GRATUITO DE BEM IMÓVEL. IMÓVEL QUE SE PRETENDE CEDER VINCULADO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL. ART. 11, §4º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.910/16. IMPOSSIBILIDADE.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0800047-20.2020.8.18.0112

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves

Trata-se os autos de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ajuizado por (...), em face do ESTADO DO PIAUÍ, ambos já qualificados.

Aduz a parte autora que é servidor público do Estado do Piauí, e que vem recebendo indevidamente, com valores sempre a menor, a Gratificação Natalina (Décimo Terceiro Salário) e o Adicional de Férias, porquanto a parte Requerida suprime, nessas verbas, os valores referentes à Gratificação de Incremento da Arrecadação (GIA). Demonstra que a supressão ocorreu nos anos de 2014 a 2018. Pugnou pela antecipação de tutela, com a imediata implantação da verba suprimida, além de, no mérito, requerer os pagamentos que deixaram de ser efetuados, bem como a condenação em custas e honorários de sucumbência.

...

Da análise dos autos, constata-se que a questão essencial da ação é a verificação de eventual direito da parte autora ao décimo terceiro salário e adicional de férias com base de cálculo incidentes sobre a rubrica Gratificação de Incremento da Arrecadação (GIA).

No Poder Executivo do Estado do Piauí, a gratificação natalina (13º salário) e o abono de férias são disciplinadas pelo Estatuto do Servidor Público, Lei Complementar nº 13 de 03/01/1994:

...

No entanto, deve-se estar atento também ao comando normativo do art. 43, §1º, do Estatuto do Servidor do Estado do Piauí, de forma que, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, bem como férias, devem ser excluídas as gratificações pagas ao servidor público que possuem natureza indenizatória, como ocorre com as verbas indicadas na exordial.

...

Porquanto, é descabida a incidência da rubrica Gratificação de Incremento da Arrecadação (GIA), uma vez que as referidas verbas ostentam caráter indenizatório, sendo a improcedência da ação medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas razões expostas, rejeito as preliminares suscitadas, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0831498-13.2019.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO COMISSIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1 - No caso dos autos, o ato administrativo impugnado encampou o parecer da Procuradoria Jurídica do Estado, para entender inaplicável a sistemática da integralidade da última remuneração ao pedido de aposentadoria do substituído, agente de polícia, e, ao contrário, concluiu pela necessidade de o cálculo dos proventos levar em consideração a média das contribuições previdenciárias, feitas pelo servidor substituído, ao regime próprio de previdência social. 2 - Assim, havendo um processo administrativo formal, e tendo a autoridade impetrada negado o pedido de aposentadoria com proventos integrais, mas determinado, ao contrário, que se procedesse ao cálculo dos proventos com base na média das contribuições, não há que se falar em conduta omissiva, mas sim em ato único e comissivo, de efeitos concretos e permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. 3 - Considerando que o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra ato administrativo é a data de sua

publicação ou ainda da ciência do ato pela pessoa física ou jurídica prejudicada e que, no caso dos autos, a impetração se deu passados mais de 18 (dezoito) meses do ato tido como ilegal, é de se reconhecer a decadência no direito à impetração na presente hipótese. 4 - Apelação conhecida e improvida, para manter integralmente a sentença extintiva a quo, sem parecer ministerial de mérito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0712105-63.2018.8.18.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COM BASE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR\ INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. NO MÉRITO DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1. Presente o interesse processual, pois, a o art. 40, § 8º, da CF, com as alterações dadas pela EC nº 41/2003, assegura aos servidores públicos inativos e a seus pensionistas o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, razão pela qual o pleito merece o pronunciamento jurisdicional, cujo direito líquido e certo a pretensão se resolverá no mérito da demanda. 2. Prevê o art. 15, da Lei 10.887, de 18/06/2004, que proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, liminarmente, os efeitos do artigo 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, que obrigava os estados e o Distrito Federal a aplicarem aos proventos de aposentados e pensionistas sem paridade o mesmo reajuste concedido pelo Governo Federal aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e na mesma data (ADI 4582). 3. Desse modo, falece direito líquido e certo à impetrante de revisão do benefício de aposentadoria com parâmetro no Regime Geral de Previdência Social. 4. Segurança denegada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0700183-54.2020.8.18.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE JUSTIÇA FORMADO PARA AVERIGUAR CONDUITA DO MILITAR. DECISÃO DE SUSPENSÃO DO SOBRESTAMENTO DE CONSELHO DE JUSTIÇA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. VICIO NO ATO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. LEGALIDADE DA MOTIVAÇÃO DO ATO IMPETRADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS VIAS

ADMINISTRATIVAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da Lei Estadual nº 3.729/1980, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar e Bombeiros do Estado do Piauí e dá outras providências, o Conselho de Disciplina é o processo administrativo destinado a julgar a incapacidade das praças integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares (Polícia Militar e Corpos de Bombeiro Militar) com estabilidade assegurada, para continuarem na ativa, ou quando em inatividade a continuarem dignas de suas graduações, devido ao cometimento de falta disciplinar grave e outros atos previstos em lei, que as tornou incompatível com a função militar. 2. Dada a independência entre as esferas administrativas, civis e penais, não há necessidade de suspensão do processo civil ou administrativo para aguardar o julgamento no processo penal, sendo desnecessário o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal. 3. De mais a mais, não comprovou, o impetrante, de plano o esgotamento das vias administrativas que justificassem a impetração deste remédio constitucional, não obstante o teor do art. 22, caput, §§ 1º, 2º, 3º do Manual de prática de processos administrativos disciplinares militares deste Estado. 4. Segurança denegada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0716256-38.2019.8.18.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EMPRESA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR E DE RECEBER RECURSOS PÚBLICOS. MEDIDA ALBERGADA PELA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. In casu, se após a fiscalização do tribunal, restou constatado fraude não só nas licitações, mas como irregularidades na empresa, como a sua inexistência de fato, se constituindo como mera "empresa de fachada", além de evidência de lavagem de capital e crime de corrupção, a meu ver, não se mostra desarrazoada, tampouco desproporcional a decisão monocrática proferida pela Conselheira da Corte de Contas. 2. A bem da verdade, entendo que a medida adotada pelo órgão se encontra plenamente albergada pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em especial pelo art. 86, inciso V, previamente citado, não havendo, pois, que se falar em violação ao princípio da legalidade e consequentemente, impedindo assim, a revisão judicial do ato impugnado em respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º, da CRFB). 3. Aliás, a falta de capacidade operacional e da condição de "empresa de fachada", se definitivamente confirmadas, atingem todos os demais contratos (art. 2º, parágrafo único, da

Lei nº. 8.666/93) com órgãos públicos e não apenas aqueles firmados junto ao Município de Palmeiras, que originou a Tomada de Contas Especial, o que justifica a medida urgente de suspensão do direito de contratar e/ou receber recursos públicos de quaisquer entes/órgãos sob a jurisdição do TCE/PI, em conformidade com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso conhecido e desprovido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0706680-21.2019.8.18.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O direito líquido e certo é aquele que resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano, por meio de documento inequívoco. Desse modo, é imprescindível que os fatos sejam incontroversos, devendo haver prova pré-constituída nos autos. 2. Algumas vantagens pecuniárias somente são pagas em decorrência da função exercida ou do próprio serviço prestado e, por isso, não se incorporam ao vencimento do servidor, tendo em vista que se desprendem do vencimento do servidor quando este já não presta a atividade que enseja o pagamento da gratificação. 3. As gratificações de serviço não correspondem a liberalidades, visto que são vantagens pecuniárias concedidas em proveito do serviço e do servidor, sendo, pois, vantagens transitórias, que não se incorporam ao vencimento, de sorte que o servidor não tem direito subjetivo à continuidade de sua percepção, ainda que tenha recebido esta espécie de gratificação por longo período de tempo. 4. O impetrante não detém direito líquido e certo à incorporação ao seu vencimento da gratificação de serviço extraordinário, tendo em vista que a referida gratificação é uma vantagem condicional (pro labore faciendo) e mesmo tendo sido auferido pelo servidor por um extenso período de tempo não haverá incorporação ao seu vencimento, já que cessado o trabalho que lhe deu causa, deve findar o pagamento da vantagem percebida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0752267-95.2021.8.18.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE AUDITORIA SOLICITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO ATO. POSSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA. Deve ser indeferida a liminar quando vislumbrados os requisitos para sua concessão. com solicitação de informações à

autoridade coatora e cientificação da representação judicial da pessoa jurídica interessada.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade

rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de

1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que

verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexistência de que tenham o objeto financiado, total

ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº

47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

LIMITE REMUNERATÓRIO ÚNICO PARA SERVIDORES ESTADUAIS - [ADI 6746/RO](#)

Resumo:

É incompatível com a Constituição Federal (CF) Emenda à Constituição estadual que institui, como limite remuneratório único dos servidores públicos estaduais, o valor do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

De acordo com o modelo constitucional vigente, os estados-membros devem observar o sistema dos subtelos aplicáveis no âmbito de cada um dos Poderes (CF, art. 37, XI, na redação dada pela EC 41/2003) (1) ou optar por instituir um limite remuneratório único para os servidores estaduais. Ao optar por instituir um limite único, os estados-membros devem adotar como parâmetro remuneratório máximo o subsídio mensal dos desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, que está limitado a 90,25% do subsídio mensal dos ministros do STF (CF, art. 37, § 12, incluído pela EC 47/2005) (2) (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 20-A da Constituição do estado de Rondônia, na redação dada pela Emenda à Constituição estadual 109/2006 (4).

(1) CF/1988: “Art. 37 (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

(2) CF/1988: “Art. 37 (...) § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.”

(3) Precedente: [ADI 4.900/DF](#), redator do acórdão Min. Roberto Barroso (DJe de 20.4.2015).

(4) EC 109/2006 do estado de Rondônia: “Art. 1º O caput do art. 20-A da Constituição Estadual de Rondônia passa a vigorar com a seguinte redação: ‘ Art. 20-A. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

[ADI 6746/RO, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 28.5.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

INCONSTITUCIONALIDADE DA ASCENSÃO FUNCIONAL E POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO POR CONCLUSÃO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR - ADI 6355/PE

Resumo:

É inconstitucional a interpretação de disposições legais que viabilizem a promoção a cargo de nível

superior a servidores que ingressaram por concurso público para cargo de nível médio.

A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal (CF) (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao **caput** e ao § 2º do art. 27, ao art. 30, ao inc. I do art. 32 e ao § 1º do art. 61, todos da Lei Complementar 107/2008 do estado de Pernambuco, para reconhecer a inconstitucionalidade de interpretação desses dispositivos legais que vise possibilitar a promoção, para o cargo de auditor fiscal do tesouro estadual, classe II, aos servidores públicos que ingressaram por concurso nos cargos de nível médio existentes antes da vigência da Lei 11.562/1998, modulando os efeitos dessa decisão para preservar as promoções concedidas e os atos administrativos praticados até a publicação do presente acórdão. Vencido parcialmente o ministro Marco Aurélio apenas no tocante à projeção dos efeitos da decisão.

(1) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

[ADI 6355/PE, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 28.5.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

COVID-19: LEGISLAÇÃO ESTADUAL E MENSALIDADES ESCOLARES - ADI 6445/PA

Resumo:

É inconstitucional lei estadual que estabeleça redução das mensalidades no âmbito da rede privada de ensino, enquanto perdurarem as medidas temporárias para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza de direito civil das normas incidentes sobre a contraprestação de serviços de educação, por tratarem de questão relacionada aos contratos. A lei impugnada, ao dispor sobre os termos em que serão descontados valores nas contraprestações pactuadas entre as instituições de ensino e os estudantes, interfere na essência do contrato, de maneira a suspender a vigência de cláusulas contratuais que estão no âmbito da normalidade dos negócios jurídicos onerosos. Não se cuida, portanto, de típica disciplina acerca da proteção do consumidor contra eventuais ações abusivas por parte dos prestadores de serviços educacionais. De modo que caracterizada usurpação da

competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Ademais, além de o ato legislativo estadual contrariar disciplina federal existente sobre o assunto, não se verifica peculiaridade regional a justificar um regramento específico quanto aos efeitos da pandemia da Covid-19 em tais contratos.

Sob o aspecto material, a norma impugnada contraria a livre iniciativa e interfere de forma desproporcional em relações contratuais regularmente constituídas.

O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.065/2020 do estado do Pará, vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Rosa Weber. Os ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso declararam a inconstitucionalidade formal da mencionada legislação.

[ADI 6445/PA, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28.5.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

COVID-19: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL E VEDAÇÃO DE INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR FALTA DE PAGAMENTO DURANTE A PANDEMIA - ADI 6588/AM

Resumo:

Atendida a razoabilidade, é constitucional legislação estadual que prevê a vedação do corte do fornecimento residencial dos serviços de energia elétrica, em razão do inadimplemento, parcelamento do débito, considerada a crise sanitária.

De fato, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (1), o texto constitucional não impede a elaboração de legislação estadual ou distrital que, preservando o núcleo relativo às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las e não substituí-las. Portanto, legítima a complementação, em âmbito regional, da legislação editada pela União, a fim de, ampliando-se a proteção do consumidor, preservar o fornecimento de serviço público.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Leis 5.143/2020 e 5.145/2020 do estado do Amazonas que proíbem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente de situações de extrema gravidade social.

(1) Precedentes citados: [ADI 5.462/RJ](#), relator Min. Alexandre de Moraes (DJe de 29.10.2018); [ADI 5.745/RJ](#), relator Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão Min. Edson Fachin (DJe de 16.9.2019); [ADI 5.940/ES](#), relator Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Edson Fachin (DJe de 3.2.2020).

[ADI 6588/AM, relator Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 28.5.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA E OS EFEITOS DA COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - RE 1010819/PR (TEMA 858 RG)

Tese fixada:

“I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória; II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados.”

Resumo:

O ajuizamento de Ação Civil Pública para discussão da titularidade de imóvel não ofende a coisa julgada decorrente de ação de desapropriação, mesmo após o prazo de dois anos para propositura de ação rescisória.

Com efeito, diante da impossibilidade de discussão de matérias de alta indagação no âmbito das ações de desapropriação, o que inclui o debate a respeito da dominialidade do bem expropriado, eventual trânsito em julgado de decisão judicial proferida em ação de desapropriação, limitada à análise do decreto expropriatório e do valor de indenização, é incapaz de impedir a discussão jurídica dominial em ação civil pública.

Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença de ação de desapropriação, em razão de seu caráter acessório, somente serão devidos caso seja efetivamente paga a indenização aos desapropriados.

Isso porque, conforme jurisprudência desta Suprema Corte (1), por se tratar de verba acessória, os honorários sucumbenciais estão associados ao efetivo êxito da parte quanto ao pagamento da indenização dos bens desapropriados, devendo, portanto, ficarem depositados em juízo até que se resolva a questão prejudicial, o domínio das terras.

Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o [Tema 858 da repercussão geral](#), por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) Precedentes citados: [RE 141.639/SP](#), relator. Min. Moreira Alves (DJ de 13.12.1996); [RE 143.802/SP](#), relator Min. Sydney Sanches (DJ de 9.4.1999); [RE 527.971](#) AgR-ED/RN, relator Min. Cezar Peluso (DJE de 19.10.2007); [Súmula 378/STF](#).

[RE 1010819/PR, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 26.5.2021](#)

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE PARLAMENTARES ESTADUAIS POR DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL – VINCULAÇÃO COM PARLAMENTARES FEDERAIS - ADI 6437/MT

Resumo:

O subsídio dos deputados estaduais deve ser fixado por lei em sentido formal (CF, art. 27, § 2º, redação

da EC 19/1998) (1).

Porquanto submetido ao princípio da reserva de lei, é inconstitucional a utilização de Decreto Legislativo estadual para a fixação de subsídio de deputados estaduais.

A vinculação do valor do subsídio dos deputados estaduais ao *quantum* estipulado pela União aos deputados federais é incompatível com o princípio federativo e com a autonomia dos entes federados (CF, art. 18, *caput*) (2).

A vinculação entre o subsídio dos deputados estaduais e dos deputados federais acarreta o esvaziamento da autonomia administrativa e financeira dos estados-membros, pois destitui os entes subnacionais da prerrogativa de estipular o valor da remuneração de seus agentes políticos, impondo-lhes a observância do *quantum* definido pela União.

É vedada a vinculação ou a equiparação remuneratória em relação aos agentes políticos ou servidores públicos em geral.

O art. 37, XIII, da CF (3) veda a equiparação e a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 54/2019 da Assembleia Legislativa do estado de Mato Grosso, invalidando, ainda, por arrastamento, os Decretos Legislativos 40/2014, 13/2006, e 1º/2003, e a Lei estadual 9.485/2010, inclusive o parágrafo único do art. 1º, incluído pela Lei estadual 9.801/2012.

(1) CF/1988: “Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. (...) § 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.” (Redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998)

(2) CF/1988: “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

(3) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;” [ADI 6437/MT, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 28.5.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

PRERROGATIVAS DE ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS E DEFINIÇÃO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE - ADI 5289/SP

Resumo:

É incompatível com a Constituição Federal ato normativo estadual que amplie as atribuições de fiscalização do Legislativo local e o rol de autoridades submetidas à solicitação de informações.

O art. 50, *caput* e § 2º, da Constituição Federal (CF) (1) traduz norma de observância obrigatória pelos estados-membros, que, por imposição do princípio da simetria (CF, art. 25) (2), não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade (3).

Além disso, compete privativamente à União (CF, art. 22, I) legislar sobre crime de responsabilidade (Enunciado 46 da Súmula Vinculante) (4).

Com base nesse entendimento, o Plenário declarou inconstitucionais a expressão “e do Procurador-Geral de Justiça”, constante na redação original do art. 20, XVI, da Constituição do estado de São Paulo, a Emenda de 9/2000 e o art. 3º da Emenda de 24/2008. Os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luiz Fux, Rosa Weber e Gilmar Mendes acompanharam o relator com ressalvas.

(1) CF/1988: “Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (...) § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

(2) CF/1988: “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

(3) Precedente: [ADI 5.300/AP](#), relator Min. Alexandre de Moraes (DJe de 28.6.2018).

(4) Enunciado 46 da Súmula Vinculante: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”

[ADI 5289/SP, relator Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 7.6.2021 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

CONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS ESTADUAIS DE POLÍCIA CIENTÍFICA - ADI 6621/TO

Resumo:

Os estados podem optar por garantir a autonomia formal aos institutos de criminalística ou podem

integrá-los aos demais órgãos de segurança pública sem que isso importe ofensa material à Constituição.

O art. 144, **caput**, da Constituição Federal (CF) previu norma de competência concorrente para a segurança pública ao dispor que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Concretizando o comando do § 7º do art. 144 da CF (1), a Lei 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, traçou uma nova dimensão para a autonomia da polícia científica. Assim, ao reespecificar o comando constitucional, o legislador ordinário acolheu a interpretação que melhor realiza a finalidade da política de segurança, enfatizando o aspecto institucional e a eficiência dos órgãos administrativos. Ao mesmo tempo, rompeu-se com a anterior fórmula de organização que encontrava amparo neste Tribunal, qual seja, a de repartição federativa, com descentralização e engessamento. Em seu lugar, o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) promove centralização do planejamento estratégico, e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, retirando, portanto, a taxatividade do **caput** do art. 144 da CF.

Em termos de legislação concorrente, os estados detêm plena autonomia para legislar sobre determinada matéria, caso essa competência não tenha sido exercida pela União ou, nos termos de uma verdadeira **clear statement rule**, o poder de inovação do ente menor tenha sido expressamente retirado por norma constitucional ou federal.

Ademais, na forma do que se decidiu no julgamento da ADI 2.575/PR (2), a faculdade de desenhar institucionalmente os órgãos de polícia científica foi garantida aos estados.

A existência, nos quadros da Administração Pública estadual, de órgão administrativo de perícias não gera obrigação de subordiná-lo à polícia civil.

Dada a dimensão de autonomia sobre os órgãos de polícia científica, assim como a teleologia imanente à Lei 13.675/2018, não há razões para supor que a CF haveria determinado a subordinação de agentes de necrotomia, papiloscopistas e peritos oficiais à Polícia Civil.

Com base nesse entendimento, o Plenário, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta para declarar a constitucionalidade dos arts. 3º, I, **d**, 7º e 119, do Decreto 5.979/2019; dos arts. 2º, IV a VI, e 3º, **caput**, da Lei 3.461/2019; e do art. 2º da Lei 3.608/2019, todos do estado do Tocantins.

(1) CF: “Art. 144. (...) § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

(2) Precedente citado: [ADI 2.575/PR](#), relator Min. Dias Toffoli (DJ de 16.11.2020).

[ADI 6621/TO](#), relator Min. Edson Fachin, julgamento

[virtual finalizado em 7.6.2021 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO – SUBSTITUIÇÃO, APOSENTADORIA E REGIME DE CONTRATAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS - ADI 1183/DF

Resumo:

É incompatível com a Constituição Federal (CF) a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses.

A autorização legal para que o titular do cartório possa indicar o seu substituto é compatível com a Constituição, dada a necessidade de que o serviço público seja ininterrupto. Mas isso não autoriza o exercício abusivo da prerrogativa, de tal modo que o empregado (substituto) assuma de fato, por longos períodos, a própria titularidade. Nesse sentido, tendo-se em vista que o § 3º do art. 236 da CF (1) não permite que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses, extrai-se da referida norma que a substituição precária de um notário ou registrador por agente **ad hoc** não pode superar esse período.

A Lei 8.935/1994 não tem qualquer relevância para a aplicabilidade ou não da aposentadoria compulsória aos notários e registradores.

Isso porque tal disciplina decorre diretamente da CF. Ademais, com o advento da EC 20/1998, que alterou a redação do art. 40 da CF para considerar sujeito à aposentadoria compulsória apenas o ocupante de cargo público, esta Suprema Corte passou a considerar inaplicável esse tipo de jubilação aos notários e registradores (2).

É constitucional a regra de transição do regime de cartório oficializado para o regime privado prevista no art. 48 da Lei 8.935/1994 (3).

Com relação aos serviços notariais e de registros, remanesceram dois regimes jurídicos distintos a partir da Constituição de 1988: a) o dos cartórios oficializados e b) o dos cartórios privatizados. O dispositivo impugnado reconheceu essa diversidade de regimes e criou opção para que servidores públicos que trabalhavam em cartórios privados pudessem ser contratados, pelo regime trabalhista comum (CLT), pelos delegatários.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade. Vencido o ministro Marco Aurélio.

(1) CF: “Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (...) § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

(2) Precedente citado: [ADI 2602/MG](#), relator Min. Joaquim Barbosa (DJ de 31.3.2006).

(3) Lei 8.935/1994: “Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei. § 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito. § 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.”

[ADI 1183/DF, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 7.6.2021 \(segunda-feira\) às 23:59](#)

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E PROFISSIONAL DA IMPRENSA FERIDO DURANTE MANIFESTAÇÃO TUMULTUOSA - RE 1209429/SP (TEMA 1.055 RG)

Tese fixada:

“É objetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. Cabe a excludente da responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, nas hipóteses em que o profissional de imprensa descumprir ostensiva e clara advertência sobre acesso a áreas delimitadas, em que haja grave risco à sua integridade física.”

Resumo:

O Estado responde de forma objetiva pelos danos causados a profissional de imprensa ferido, por policiais, durante cobertura jornalística de manifestação pública em que ocorra tumulto ou conflito, desde que o jornalista não haja descumprido ostensiva e clara advertência quanto ao acesso a áreas definidas como de grave risco à sua integridade física, caso em que poderá ser aplicada a excludente da responsabilidade por culpa exclusiva da vítima.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF) (1) prevê a responsabilidade civil objetiva do Estado quando presentes e configurados a ocorrência do dano, o nexo causal entre o evento danoso e a ação ou omissão do agente público, a oficialidade da conduta lesiva e a inexistência de causa excludente da responsabilidade civil (força maior, caso fortuito ou comprovada culpa exclusiva da vítima). Não é adequado, no entanto, atribuir a profissional da imprensa culpa exclusiva pelo dano sofrido, por conduta de agente público, somente por permanecer realizando cobertura jornalística no local da manifestação popular no momento em que ocorre um tumulto, sob pena de ofensa ao livre

exercício da liberdade de imprensa.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 1.055](#) da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário. Vencido o ministro Nunes Marques. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a tese de repercussão geral. Vencidos, no ponto, os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Luiz Fux (Presidente).

(1) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

[RE 1209429/SP, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 10.6.2021](#)

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MPU - ADI 5235/DF

Resumo:

São constitucionais as restrições ao exercício da advocacia aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, previstas nos arts. 28, IV, e 30, I, da Lei 8.906/1994 (1), e no art. 21 da Lei 11.415/2006 (2).

Isso porque o art. 5º, XIII, da CF (3) é norma fundamental de eficácia contida e as restrições estabelecidas pelas normas impugnadas são expressão dos valores constitucionais da eficiência, da moralidade e da isonomia no âmbito da Administração Pública.

As limitações ao exercício da advocacia são compatíveis com a Constituição, desde que a restrição profissional satisfaça os critérios de adequação e razoabilidade e atenda à finalidade de proteger a coletividade contra riscos sociais indesejados ou ao propósito de assegurar a observância de outros princípios constitucionais (4).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas.

(1) Lei 8.906/1994: “Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; (...) Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;”

(2) Lei 11.415/2006: “Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.”

(3) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

(4) Precedentes citados: [ADPF 183/DF](#), relator. Min. Alexandre de Moraes (DJe de 18.11.2019); [ADI 3.541/DF](#), relator Min. Dias Toffoli (DJe de 24.3.2014); [ARE 855.648-AgR/DF](#), relator Min. Gilmar Mendes (DJe de 10.3.2015); [RE 550.005 AgR/PR](#), relator Min. Joaquim Barbosa (DJe de 25.5.2012).

[ADI 5235/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 11.6.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

MATÉRIA “INTERNA CORPORIS” E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE- RE 1297884/DF ([TEMA 1.120 RG](#))

Tese Fixada:

“Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria ‘interna corporis’.”

Resumo:

O controle judicial de atos “interna corporis” das Casas Legislativas só é cabível nos casos em que haja desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo [Constituição Federal (CF), arts. 59 a 69].

Por força do princípio constitucional da separação de Poderes (CF, art. 2º), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para interpretar normas regimentais (1).

No caso, o tribunal de justiça, ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 4º da Lei 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, se restringiu à interpretação do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, não tendo apontado, contudo, desrespeito às normas pertinentes ao processo legislativo previsto na CF.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 1.120 da repercussão geral](#), deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido na parte em que reconheceu como inconstitucional o art. 4º da Lei 13.654/2018, a fim de que o tribunal de origem recalcule a dosimetria da pena imposta. Vencido o ministro Marco Aurélio.

(1) Precedentes citados: ARE [1.234.080/DF](#), relator Min. Alexandre de Moraes (DJe de 21.5.2020); RE [1.239.632](#) AgR/DF, relator Min. Roberto Barroso (DJe de 18.6.2020); RE [1.281.276](#) AgR/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 10.11.2020);

RE [1.257.182](#) AgR/DF, relator Min. Luiz Fux, (DJe de 18.6.2020); e RE [1.268.662](#) AgR/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 4.11.2020).

[RE 1297884/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 11.6.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA: PLANO DE SAÚDE, EXAMES E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, PRAZO PARA AUTORIZAÇÃO OU NEGATIVA - ADI 6452/ES

Resumo:

Por usurpar competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e política de seguros, é inconstitucional preceito de lei estadual que estabeleça prazo máximo de 24 horas para as empresas de plano de saúde regionais autorizarem ou não solicitações de exames e procedimentos cirúrgicos em seus usuários que tenham mais de sessenta anos.

A competência suplementar dos estados para legislar sobre saúde e proteção ao consumidor não se confunde com o núcleo essencial dos contratos de prestação de serviços das operadoras de planos de saúde, sob pena de invasão da competência da União estabelecida no art. 22, I e VII, da Constituição Federal (CF) (1) (2).

Ademais, cumpre ressaltar que a matéria se encontra regulamentada em sentido diverso pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, órgão de âmbito federal responsável pela disciplina do tema (Lei 9.961/2000).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.394/2010 do estado do Espírito Santo (3). Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

(1) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;”

(2) Precedente citado: [ADI 4.445/ES](#), relator Min. Gilmar Mendes, Plenário (DJe de 4.12.2019).

(3) Lei 9.394/2010-ES: “Art. 1º As empresas de plano de saúde que operam no Estado terão o prazo máximo de 3 (três) dias úteis para autorizarem ou não solicitações de exames e procedimentos cirúrgicos em seus usuários. Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa acima de 60 (sessenta) anos, o prazo máximo de que trata o caput será de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da solicitação.”

[ADI 6452/ES, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 11.6.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA: PLANO DE SAÚDE, CARÊNCIA CONTRATUAL E COVID-19 - ADI 6493/PB

Resumo:

Por usurpar competência privativa da União para

legislar sobre Direito Civil, Comercial e política de seguros, é inconstitucional legislação estadual que impeça as operadoras de planos de saúde de recusarem o atendimento ou a prestação de alguns serviços, no âmbito de seu território, aos usuários diagnosticados ou suspeitos de estarem com Covid-19, em razão de período de carência contratual vigente.

A imposição de períodos de carência pelas operadoras de planos de saúde é tema que já foi disciplinado pela Lei federal 9.656/1998, no exercício de competência privativa da União [Constituição Federal (CF) art., 22, I e VII] (1), de modo que não cabe ao legislativo estadual inovar na matéria.

Ademais, ao impor obrigações às operadoras de planos de saúde, a Lei 11.716/2020 do estado da Paraíba (2) interfere diretamente nas relações contratuais firmadas entre as operadoras e os usuários contratantes, ocasionando relevante impacto financeiro. Em consequência, influencia na eficácia do serviço prestado pelas operadoras, que se veem obrigadas a alterar substancialmente a atuação apenas naquela unidade federativa.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.716/2020 do estado da Paraíba. Vencidos os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber.

(1) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;”

(2) Lei 11.716/2020-PB: “Art. 1º Durante a vigência de carência contratual, as operadoras de planos de saúde no âmbito do Estado da Paraíba não poderão recusar atendimento ou prestação de qualquer serviço aos seus usuários que estejam com quadro clínico ainda não diagnosticado ou prováveis de contágio pelo COVID-19 e que seja indicada a realização de testagem, ou com diagnóstico positivo de contaminação pelo COVID-19. § 1º Os serviços a serem obrigatoriamente prestados durante a carência correspondem a todos aqueles contratados pelo consumidor e que tenham relação direta com o quadro de saúde apresentado em razão da contaminação pelo COVID-19. § 2º Os serviços devem ser prestados nas exatas condições pactuadas contratualmente. Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator imposição de multa em valor equivalente a 100 (cem) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) vigente na data da aplicação da penalidade, cujo valor da multa será destinado ao Fundo Estadual de Saúde. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.”

[ADI 6493/PB, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.6.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL E INVASÃO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL - ADI 6602/SP

Resumo:

É inconstitucional norma de constituição estadual que veda aos municípios a possibilidade de alterarem destinação, os fins e os objetivos originários de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais.

Sobre a delimitação de competência dos entes federados quanto ao ordenamento territorial, planejamento, uso e ocupação do solo urbano, a Constituição Federal (CF) estabelece, no art. 30, I e VIII (1), a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. No mesmo sentido, a CF dispõe, no art. 182 (2), a competência material dos municípios para a execução da política de desenvolvimento urbano.

Além disso, no exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, a União reconheceu a competência dos municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo.

Nesse passo, ainda que os estados tenham competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, nos termos do art. 24, I, da CF (3), reconhece-se o protagonismo que o texto constitucional conferiu aos municípios em matéria de política urbana (4).

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a delimitação de competência municipal por meio de dispositivo de constituição estadual ofende o princípio da autonomia municipal (5). Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da presente ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do estado de São Paulo.

(1) CF: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

(2) CF: “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

(3) CF: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

(4) Precedentes citados: [ADI 5.696/MG](#), relator Min. Alexandre de Moraes (DJ de 11.11.2019); [RE 981.825 AgR-segundo/SP](#), relatora Min. Rosa Weber, redator do

acórdão Min. Alexandre de Moraes (DJe de 21.11.2019); [ARE 1.133.582 AgR/SP](#), relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 6.12.2018); [RE 939.557 AgR/SP](#), relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 5.5.2020); [RE 1.044.864 AgR/ES](#), relator Min. Roberto Barroso (DJe de 16.5.2019).

(5) Precedentes citados: [ADI 3.549/GO](#), relatora Min. Cármen Lúcia (DJ de 31.10.2007); [ADI 1.964/ES](#), relator Min. Dias Toffoli (DJe de 9.10.2014).

[ADI 6602/SP, relator Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 11.6.2021 \(sexta-feira\) às 23:59](#)

CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA E PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO - ADI 4296/DF

Resumo:

Não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados por administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviço público (Lei 12.016/2019, art. 1º, § 2º) (1).

O ajuizamento do mandado de segurança é cabível apenas contra atos praticados no desempenho de atribuições do Poder Público [Constituição Federal (CF) art. 5º, LXIX] (2). Atos de gestão comercial são atos estranhos à ideia da delegação do serviço público em si. Esses atos se destinam à satisfação de interesses privados na exploração de atividade econômica, submetendo-se a regime jurídico próprio das empresas privadas.

O juiz tem a faculdade de exigir caução, fiança ou depósito para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, quando verificada a real necessidade da garantia em juízo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (Lei 12.016/2019, art. 7º, III) (3).

No exercício do seu poder geral de cautela, o magistrado pode analisar se determinado caso específico exige caução, fiança ou depósito. No art. 7º, III, da Lei 12.016/2019 há previsão de mera faculdade, que pode ser exercida se o magistrado entender ser necessária para assegurar o ressarcimento a pessoa jurídica. Não se trata de um obstáculo ao poder geral de cautela, mas uma faculdade que vai ao encontro do art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) (4).

É inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental.

Impedir ou condicionar a concessão de medida liminar caracteriza verdadeiro obstáculo à efetiva prestação jurisdicional e à defesa do direito líquido e certo do impetrante (5).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria julgou parcialmente procedente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009 (6), vencidos parcialmente os ministros Marco Aurélio, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso e Luiz Fux.

(1) Lei 12.016/2009: “Art. 1º (...) § 2º Não cabe mandado

de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.”

(2) CF/1988: “Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

(3) Lei 12.016/2009: “Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

(4) CPC/2015: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.”

(5) Precedente citado: [ADI 975/DF MC](#), relator Min. Carlos Velloso (DJ de 20.6.1997).

(6) Lei 12.016/2009: “Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. (...) § 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.”

[ADI 4296/DF, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 9.6.2021](#)

REINTEGRAÇÃO E ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM SALÁRIO - RE 655283/DF (TEMA 606 RG)

Tese fixada:

“A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal (CF), salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de

Previdência Social (RGPS) até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º (1)."

Resumo:

A justiça comum é competente para processar e julgar ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea.

Isso porque não se debate relação de trabalho, mas somente a possibilidade de reintegração ao emprego público na eventualidade de se obter aposentadoria administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A concessão de aposentadoria, com utilização do tempo de contribuição, leva ao rompimento do vínculo trabalhista nos termos do art. 37, § 14 da CF (2). Entretanto, é possível a manutenção do vínculo trabalhista, com a acumulação dos proventos com o salário, se a aposentadoria se deu pelo RGPS antes da promulgação da EC 103/2019.

Após a inserção do art. 37, § 14, pela EC 103/2019, a Constituição Federal, de modo expresso, definiu que a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição embasou a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o RGPS. Porém, a referida Emenda Constitucional eximiu da observância ao § 14 do art. 37 da CF as aposentadorias já concedidas pelo RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 606](#) da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e reputou lícita a reintegração com a acumulação de proventos com os salários, já que, no caso concreto, a aposentadoria se deu antes da EC 103/2019.

Quanto ao mérito, ficaram vencidos parcialmente os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Roberto Barroso, que deram parcial provimento ao recurso. Em relação à tese de repercussão geral, o ministro Marco Aurélio ficou vencido e a ministra Rosa Weber ficou vencida em parte.

(1) EC 103/2019: "Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional."

(2) CF: "Art. 37 (...) § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição."

[RE 655283/DF, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento em 16.6.2021](#)

INICIATIVA LEGISLATIVA E NORMA QUE CRIA ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO - ADI 5351/DF

Resumo:

São formalmente inconstitucionais dispositivos da Lei 10.001/2000 (1), de iniciativa do Poder Legislativo, que tratam de atribuições do Ministério Público ("caput" e parágrafo único do art. 2º e art. 4º).

A Constituição Federal (CF) reserva ao Presidente da República (2) e ao Chefe do Ministério Público (3) o poder de iniciativa para deflagrar o processo legislativo no que concerne a normas de organização e atribuições do Ministério Público.

Esses mesmos dispositivos são materialmente inconstitucionais por ofender a independência e a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público (4).

É constitucional o art. 3º da Lei 10.001/2000, que confere prioridade aos processos e procedimentos decorrentes de relatórios de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

As CPIs constituem importante mecanismo de controle da máquina pública, sendo um dos instrumentos para conferir concretude à competência fiscalizatória do Congresso Nacional (CF, art. 49, X). Além disso, elas apuram fatos determinados sobre os quais há presunção de interesse público.

A importância do instituto, que tem previsão direta na CF, justifica a prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos ou judiciais decorrentes da atuação das CPIs, o que denota a proporcionalidade e razoabilidade da previsão contida no art. 3º da Lei 10.001/2000.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade das expressões "no prazo de trinta dias" e "ou a justificativa pela omissão" contidas no **caput** do art. 2º; o parágrafo único do art. 2º e o art. 4º, todos da Lei 10.001/2000. Vencido o ministro Gilmar Mendes.

(1) Lei 10.001/2000: "Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência. Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão. Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão. Art. 3º O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido

de habeas corpus, habeas data e mandado de segurança. Art. 4º O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

(2) CF: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;”

(3) CF: “Art. 128. O Ministério Público abrange: (...) § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:”

(4) CF: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

[ADI 5351/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 18.6.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

DIREITO À SAÚDE: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO, AUSÊNCIA DE REGISTRO SANITÁRIO E IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA ANVISA - RE 1165959/SP

Tese fixada:

“Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na Anvisa, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.”

Resumo:

Constatada a incapacidade financeira do paciente, o Estado deve fornecer medicamento que, apesar de não possuir registro sanitário, tem a importação autorizada pela Agência Nacional de Vigilância

Sanitária (Anvisa). Para tanto, devem ser comprovadas a imprescindibilidade do tratamento e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação e dos protocolos de intervenção terapêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).

No exame do [Tema 6](#) (1) e do [Tema 500](#) (2) da repercussão geral, o Tribunal estabeleceu algumas premissas consensuais para que o Poder Judiciário possa compelir o Estado a fornecer fármaco não constante das listas de dispensação do SUS, quais sejam: (i) a comprovação da imprescindibilidade do medicamento; (ii) a impossibilidade de substituição por outro similar; (iii) a incapacidade financeira do enfermo; e (iv) o impedimento de a demanda cuidar de medicamento experimental ou de uso não autorizado pela Anvisa.

No caso concreto, a respeito da substância terapêutica pleiteada, além de não ser proibida a comercialização no País, a importação de produtos à base de canabidiol, para uso pessoal, tem autorização da Anvisa, se cumpridos critérios específicos. O recorrido, inclusive, possui autorização individual da Agência.

Desse modo, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Edson Fachin, que fixaram tese diversa; e o ministro Nunes Marques, que não fixou tese.

(1) [RE 566.471/RN](#), relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.3.2020, tese pendente.

(2) [RE 657.718/MG](#), relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Roberto Barroso (DJe de 25.10.2019). [RE 1165959/SP, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 18.6.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO AUXÍLIO DE GRANDE INVALIDEZ A TODAS AS MODALIDADES DE APOSENTADORIA - RE 1221446/RJ (TEMA 1095 RG)

Tese fixada:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria.”

Resumo:

Não é possível a extensão do auxílio contido no art. 45 da lei 8.213/1991 (1), também chamado de auxílio de grande invalidez ou auxílio-acompanhante, para todos os segurados aposentados que necessitem de ajuda permanente para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

Em observância aos princípios da legalidade/reserva legal, da distributividade e da regra da contrapartida, é imprescindível lei para criação e ampliação de benefícios ou vantagens previdenciárias, e nas leis 8.213/1991 e 8.742/1993, as quais tratam respectivamente, da previdência e assistência social,

não há previsão do chamado auxílio de grande invalidez para outras espécies de aposentadoria que não seja a decorrente de invalidez.

Assim, não obstante o louvável intuito de proteção às pessoas que precisam da ajuda permanente de terceiros, a extensão do “auxílio-acompanhante” para além da hipótese prevista em lei, ainda que sob à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, não encontra eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Com efeito, a Corte Constitucional não tem legitimidade para suprir ou suplantar a atuação legislativa na seara da proteção aos riscos previdenciários (2).

Outrossim, não prospera o argumento de que o adicional da grande invalidez teria natureza assistencial e que por isso poderia ser concedido às demais espécies de aposentadoria. Primeiro porque para o deferimento dos benefícios assistenciais deve-se observar os requisitos legais, segundo porque seu caráter supostamente assistencial não afasta a exigência de previsão legal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, apreciando o [Tema 1095](#) da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para: a) declarar a impossibilidade de concessão e extensão do “auxílio-acompanhante” para todas as espécies de aposentadoria; b) modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento; c) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento. Vencido o ministro Edson Fachin e, parcialmente, o ministro Marco Aurélio, que divergiu quanto à modulação dos efeitos da decisão.

(1) Lei 8.213/1991: “Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

(2) Precedentes citados: [RE 415.454/SC](#), relator Min. Gilmar Mendes (DJ de 26.10.2007); [RE 416.827/SC](#), relator Min. Gilmar Mendes (DJ de 26.10.2007); [RE 495.042/AL](#), relator Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 13.4.2007); [RE 499.157/PE](#), relator Min. Cezar Peluso (DJ de 29.5.2007); [RE 661.256/SC](#), relator Min. Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes (DJe de 13.11.2020).

[RE 1221446/RJ](#), relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 18.6.2021 (sexta-feira), às 23:59

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO REALIZADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO. USO DE DROGAS NA JUVENTUDE. FATO OCORRIDO HÁ VÁRIOS ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSTERIOR INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO RESTRITIVO. REEXAME. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que, tratando-se da fase de investigação social para cargos sensíveis, como são os da área policial, a análise realizada pela autoridade administrativa não deve se restringir à constatação de condenações penais transitadas em julgado, englobando o exame de outros aspectos relacionados à conduta moral e social do candidato, a fim de verificar sua adequação ao cargo pretendido.

2. A discricionariedade administrativa não se encontra imune ao controle judicial, mormente diante da prática de atos que impliquem restrições de direitos dos administrados, como se afigura a eliminação de um candidato a concurso público, cumprindo ao órgão julgador reapreciar os aspectos vinculados do ato administrativo, a exemplo da competência, forma, finalidade, bem como a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar casos envolvendo a eliminação de candidatos na fase de investigação social de certame público para as carreiras policiais, já teve a oportunidade de consignar que a sindicância de vida pregressa dos candidatos a concursos públicos deve estar jungida pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. No caso, tem-se o relato de um fato pelo próprio candidato, no respectivo formulário de ingresso na incorporação, de que foi usuário de drogas quando tinha 19 (dezenove) anos de idade e que não mais possui essa adição há sete anos. Destaca-se, ainda, a informação de que o referido candidato, atualmente, é servidor público do Distrito Federal, exercendo o cargo de professor, não havendo qualquer registro sobre o envolvimento em qualquer ato desabonador de sua reputação moral. E mais, há o registro de que esse mesmo candidato foi aprovado na fase de investigação social no concurso para Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão.

5. Impedir que o recorrente prossiga no certame público para ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal, além de revelar uma postura contraditória da própria Administração Pública, que reputa como inidôneo um candidato que já é integrante dos quadros do serviço público distrital,

acaba por aplicá-lo uma sanção de caráter perpétuo, dado o grande lastro temporal entre o fato tido como desabonador e o momento da investigação social.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1806617/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 11/06/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS CO-EXECUTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 09/01/2018. Recurso especial interposto em 11/03/2020 e concluso ao Gabinete em 21/10/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/2015.

2. O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdicional, se é adequada, na hipótese dos autos, a fixação dos honorários advocatícios em 3% do valor da execução, em razão da extinção do processo quanto a um dos co-executados, declarado parte ilegítima.

3. Devidamente analisada e discutida a questão controvertida, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A incidência da previsão do art. 338 do CPC/15 é exclusiva da hipótese em que há a extinção do processo em relação ao réu originário, com a inauguração de um novo processo, por iniciativa do autor, em relação a um novo réu, de modo que, ausentes essas circunstâncias específicas, descabe cogitar da fixação de honorários mencionada no parágrafo único do art. 338 do CPC/15.

5. Hipótese dos autos em que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de um dos dois executados, prosseguindo o processo, no entanto, em face do outro, sem "substituição" da parte ré. Aplicabilidade da regra geral de fixação dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC/15.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1895919/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM OUTRA DEMANDA. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE SE DECLARAR APENAS A INEFICÁCIA DO ATO JURÍDICO EM RELAÇÃO AO CREDOR. PRESCINDIBILIDADE DE AJUIZAMENTO

DA AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, em definir se é necessário o ajuizamento de ação anulatória de ato judicial para desconstituição de acordo homologado judicialmente ou se é possível a prolação de decisão interlocutória dos autos do cumprimento de sentença que, reconhecendo a fraude à execução, declara o acordo ineficaz em relação ao exequente.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Nos termos do art. 966, § 4º, do CPC/2015, o cabimento da ação anulatória está restrito ao reconhecimento de vícios de ato das partes ou de outros participantes do processo, isto é, não se busca a desconstituição de um ato propriamente estatal, pois a sentença é apenas um ato homologatório.

4. O acordo firmado pelas partes e homologado judicialmente é um ato processualizado, o que, por conseguinte, impõe sua análise sob o espectro do direito material que o respalda. Assim, o ajuizamento da ação anulatória seria necessário para a declaração da invalidade do negócio jurídico.

5. Cuidando-se apenas da pretensão de declaração da ineficácia do negócio jurídico em relação ao exequente ante a inequívoca caracterização da fraude à execução, com o reconhecimento da nítida má-fé das partes que firmaram o acordo posteriormente homologado judicialmente, é prescindível a propositura de ação anulatória autônoma.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1845558/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 10/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DE FILIAL. MATRIZ. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. A sucursal, a filial e a agência não têm um registro próprio, autônomo, pois a pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, sendo ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade. 3. As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

4. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

5. Os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode discutir relação jurídico-tributária, pleitear restituição ou compensação relativamente a débitos de suas filiais.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer o direito da agravante para litigar em nome de suas filiais.

(AREsp 1273046/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 30/06/2021)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CPC DE 2015. LEGITIMIDADE RECURSAL CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO.

1. A regra do art. 99, §5º, do CPC, não trata da legitimidade recursal, mas da gratuidade judiciária e, notadamente, do requisito do preparo, deixando claro que, mesmo interposto recurso pela parte que seja beneficiária de gratuidade judiciária, mas que se limite a discutir os honorários de advogado, o preparo deverá ser realizado acaso o advogado também não seja beneficiário da gratuidade.

2. Não há confundir esse requisito de admissibilidade com aquele relativo à legitimidade recursal concorrente da parte e do próprio titular da verba de discutir os honorários de advogado.

3. A própria parte, seja na vigência do CPC de 1973, inclusive após o reconhecimento do direito autônomo dos advogados sobre a verba honorária, ou mesmo na vigência do CPC de 2015, pode interpor, concorrentemente com o titular da verba honorária, recurso acerca dos honorários de advogado.

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 1776425/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO FUNDADA NO ART. 525, § 1º, I, DO CPC/2015. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OFERECER CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 239, § 1º, I, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Recurso especial interposto em 16/07/2019 e concluso ao gabinete em 10/12/2020.

2. O propósito recursal é definir o termo inicial do prazo

para oferecer contestação na hipótese de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. A citação é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo o vício de nulidade de citação o defeito processual mais grave no sistema processual civil brasileiro. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença. Caracteriza-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC/2015).

5. A norma do art. 239, § 1º, do CPC/2015 é voltada às hipóteses em que o réu toma conhecimento do processo ainda na sua fase de conhecimento. O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação. Ao comparecer espontaneamente nessa etapa processual, o executado apenas dar-se-á por intimado do requerimento de cumprimento e, a partir de então, terá início o prazo para o oferecimento de impugnação, na qual a parte poderá suscitar o vício de citação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC/2015.

6. Aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 272, § 9º, do CPC/2015 e de forma a prestigiar a duração razoável do processo, caso acolhida a impugnação fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015, o prazo para apresentar contestação terá início com a intimação acerca dessa decisão.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1930225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO SOBRE DÉBITO NÃO HOMOLOGADO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI 9.430/1996. INVIABILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 74, § 3º, INCISO V, C/C § 12, INCISO I. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso, o presente mandado de segurança foi ajuizado com o intuito de condenar o Fisco a processar pedido de compensação tributária em torno de débito que fora objeto de compensação anterior não homologada.

2. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 (na redação dada pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003) explicita que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega,

pelo sujeito passivo, de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente. Neste ponto, a Lei n. 9.430/96 é clara ao asseverar que a compensação (de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada) será considerada como "não declarada" (art. 74, § 3º, inciso V, da Lei n. 9.430/96), e, portanto, impassível de novo pedido de compensação, independentemente da qualidade do crédito fiscal que seja apresentado pelo contribuinte, consoante os termos do artigo 74, § 12, inciso I, da Lei 9.430/1996.

3. Como se observa, a lei não concedeu margem para que se possa apresentar novos pedidos de compensação sob os débitos fiscais que não foram homologados, independentemente do pedido apresentar créditos distintos, porquanto em tais situações, o débito foi considerado como "não declarado", logo inviável de ser extinto pelo instituto da compensação fiscal, consoante uma interpretação restritiva imposta pelo artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4. Ademais, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido entendeu que a reiteração proibitiva do pedido compreendia a identidade de créditos e débitos a serem compensados pelo mesmo contribuinte, mas a norma assim não dispõe, devendo sua interpretação ser restritiva, nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, não comportando uma interpretação ampliativa sobre o este instituto da compensação tributária.

5. Assim, uma vez considerado o débito não declarado, com a inviabilidade de sua compensação fiscal, este passivo tributário se tornará exigível para a Fazenda Pública (Art. 74, § 7º, da Lei 9.430/96), não podendo haver a sua extinção pelo instituto da compensação. Portanto, relativizar tal condição, mediante a apresentação de outro pedido de compensação, a par da existência de outros créditos pelo sujeito passivo, permitiria ao contribuinte desvirtuar o instituto, ao suspender a exigibilidade do débito fiscal ao seu alvedrio, sempre que disponibilizasse de créditos fiscais para tal missão.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1570571/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021)

Processo civil. Duplo ajuizamento. Custas processuais devidas nos dois processos, independentemente da citação da parte contrária. Conhecimento e desprovimento do Recurso Especial.

1. Ajuizamento da petição inicial forma relação jurídica processual linear. A citação tem o condão de triangularizá-la com produção de efeitos para o polo passivo da demanda.

2. As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico "custas", outro, porém,

empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária.

3. As custas podem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

4. Com o ajuizamento de novos embargos à execução fiscal, novas custas judiciais devem ser recolhidas.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 1893966/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 17/06/2021)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. RECURSO REPETITIVO. TEMA CORRELATO AO TEMA N. 598 CONSTATADO DO REPETITIVO RESP. N. 1.350.804-PR. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO, QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APLICABILIDADE DOS §§3º E 4º, DO ART. 115, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 780/2017 (LEI N. 13.494/2017) E MEDIDA PROVISÓRIA N. 871/2019 (LEI N. 13.846/2019) AOS PROCESSOS EM CURSO DONDE CONSTAM CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS REFERIDAS LEIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente repetitivo Tema/Repetitivo n. 1064 é um desdobramento do Tema/Repetitivo n. 598, onde foi submetida a julgamento no âmbito do REsp. n. 1.350.804-PR (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.06.2013) a "Questão referente à possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito".

Naquela ocasião foi definido que a inscrição em dívida ativa de valor decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente, o que impossibilitava a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido, a título de benefício previdenciário do INSS, pois não havia lei específica que assim o dispusesse. Essa lacuna de lei tornava ilegal o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determinava a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, já que não dispunha de amparo legal.

2. Pode-se colher da ratio decidendi do repetitivo REsp. n. 1.350.804-PR três requisitos prévios à inscrição em dívida ativa: 1º) a presença de lei autorizativa para a apuração administrativa (constituição); 2º) a oportunização de contraditório prévio nessa apuração; e 3º) a presença de lei autorizativa para a inscrição do débito em dívida ativa.

3. Após o advento da Medida Provisória n. 780/2017 (convertida na Lei n. 13.494/2017) a que se sucedeu a

Medida Provisória n. 871/2019 (convertida na Lei n. 13.846/2019), que alteraram e adicionaram os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 115, da Lei n. 8.213/91, foi determinada a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal - PGF dos créditos constituídos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive para terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação.

4. Considerando-se as razões de decidir do repetitivo REsp. n. 1.350.804-PR, as alterações legais não podem retroagir para alcançar créditos constituídos (lançados) antes de sua vigência, indiferente, portanto, que a inscrição em dívida ativa tenha sido feita depois da vigência das respectivas alterações legislativas. O processo administrativo que enseja a constituição do crédito (lançamento) há que ter início (notificação para defesa) e término (lançamento) dentro da vigência das leis novas para que a inscrição em dívida ativa seja válida. Precedentes: REsp. n. 1.793.584/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 02.04.2019;

AREsp n. 1.669.577/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.08.2020; AREsp. n. 1.570.630 / SP, Segunda Turma, Rel.

Min. Herman Benjamin, julgado em 12.11.2019; REsp. n. 1.826.472 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 15.10.2019; AREsp. n. 1.521.461 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 03.10.2019; REsp. n. 1.776.760 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.04.2019;

AREsp n. 1.432.591/RJ, decisão monocrática, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21.2.2019; REsp. n. 1.772.921/SC, Decisão monocrática, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 18.2.2019.

5. Desta forma, propõe-se as seguintes teses: 5.1. "As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 780, de 2017, convertida na Lei n. 13.494/2017 (antes de 22.05.2017) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis"; e 5.2. "As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido contra os terceiros beneficiados que sabiam ou deveriam saber da origem dos benefícios pagos indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº

13.846/2019 (antes de 18.01.2019) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis".

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1860018/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 28/06/2021)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 537, § 4º, DO CPC. CÔMPUTO DO PRAZO. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 219 DO CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento posterior da obrigação de fazer não interfere na exigibilidade da multa cominatória vencida, na linha do que dispõe o art. 537, § 1º, do CPC, que confere autorização legal para a modificação do valor, periodicidade, ou ainda, para a extinção da multa vincenda. Logo, as parcelas vencidas são insuscetíveis de alteração pelo magistrado, razão pela qual persiste o interesse recursal na presente insurgência.

2. Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada no apelo não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e a parte interessada deixa de opor embargos de declaração para o suprimento dos vícios de fundamentação do julgado. No caso, não é possível examinar a suscitada afronta ao art. 537, § 4º, do CPC, haja vista a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, concluiu que "a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis" (REsp 1.708.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019).

4. A mesma ratio contida no precedente indicado acima deve ser aplicada ao presente caso, que diz respeito ao

momento a partir do qual se considera que houve o descumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC.

5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1778885/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO RECONVENCIONAL. REQUISITOS. ATENDIMENTO. NOMEM IURIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A partir das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o oferecimento de reconvenção passou a ser feito na própria contestação, sem maiores formalidades, visando garantir a razoável duração do processo e a máxima economia processual.

3. A equivocada denominação do pedido reconvenicional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação e que ao autor seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. A existência de manifestação inequívoca do réu qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda principal é o quanto basta para se considerar proposta a reconvenção, independentemente do nomen iuris que se atribua à pretensão, nos termos do Enunciado nº 45 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1940016/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1155/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Pessoa jurídica. Sócio. Gestor.

A declaração de inidoneidade para participar de

licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal, restringindo-se sua aplicação às pessoas jurídicas que praticaram fraude em licitação. O direito administrativo sancionador submete-se à reserva do princípio da legalidade estrita quanto a tipicidade, penalidade e sujeitos passivos, não cabendo ampliar o alcance da sanção a sujeitos não abrangidos pela literalidade do dispositivo legal.

Acórdão 1158/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Recondução. Exoneração de pessoal. Prazo. Estágio probatório. Magistrado. Ministério Público. Consulta.

O prazo para a recondução voluntária de magistrados de primeiro grau ou membros do Ministério Público ao cargo efetivo de origem é o do estágio probatório dos cargos efetivos federais, atualmente de três anos (art. 29, inciso I, da [Lei 8.112/1990](#)).

Acórdão 1176/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Competitividade. Restrição. Escritório. Local. Princípio da isonomia.

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#).

Acórdão 7836/2021 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Bens e serviços de informática. Fabricante.

Nas licitações para contratação de serviços de TI, é indevida a exigência de os fabricantes de soluções atuarem como participantes de associações, sem a devida justificativa sobre a relevância e a imprescindibilidade dessa exigência.

Acórdão 1208/2021 Plenário (Representação, Revisor Ministro Bruno Dantas)

Direito Processual. Julgamento. Colegiado. Competência. Plenário. Controle de constitucionalidade. Aplica-se a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da [Constituição Federal](#)) a decisão do TCU que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da [Lei 8.666/1993](#) e no art. 64 da [Lei 14.133/2021](#) (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo proponente.

Acórdão 1218/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Obra atrasada. Contratante. Multa. Sanção administrativa. Obrigatoriedade.

O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, de maneira que o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada.

Acórdão 8316/2021 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Contagem de tempo de serviço. Marco temporal. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade.

É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da [Lei 8.112/1990](#). Até a edição da [EC 103/2019](#), devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na [Lei 8.213/1991](#), enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da [EC 103/2019](#), o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da [Constituição Federal](#)).

Acórdão 1303/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Cessão de pessoal. Requisito. Servidor público. Atuação. Local. Vínculo.

A mera atuação presencial de servidor em outro órgão público não caracteriza, por si só, o instituto da cessão, notadamente quando a atividade laboral ocorre no interesse do órgão de vinculação do servidor.

Acórdão 8057/2021 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Comprovação. Ônus da prova. Prestação de contas. Contratado.

A presunção de inexecução do objeto do convênio, no caso de não comprovação, é dirigida ao gestor, a quem compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, e não ao particular contratado. A obrigação do contratado de comprovar a prestação dos serviços como condição para receber o pagamento devido, nos termos da [Lei 4.320/1964](#), dá-se perante a administração contratante, e não por exigência do órgão de controle, que, para condenar terceiro solidário, deve atestar que o serviço deixou de ser realizado.

Acórdão 1361/2021 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Fornecedor. Nota fiscal.

Para apuração de superfaturamento em contratos de obras públicas, admite-se a utilização de valores obtidos em notas fiscais de fornecedores das contratadas como parâmetro de mercado (acrescidos do BDI), quando não existirem preços registrados nos sistemas referenciais.

Acórdão 8596/2021 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Repercussão geral. Efeito ex tunc. Prazo. Termo inicial.

A tese fixada pelo STF sobre registro tácito de atos de pessoal (RE 636.553 – Tema 445 da Repercussão Geral) tem aplicação imediata e efeitos retroativos (*ex tunc*), de modo a incidir sobre processos que tenham atingido o limite de cinco anos, contados de sua entrada no TCU, sem apreciação definitiva, mesmo antes da publicação da tese pelo Supremo.

Acórdão 8238/2021 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Associação civil. Legitimidade. Mandado de segurança.

O alcance de decisão judicial em mandado de segurança coletivo impetrado por associação civil sobre atos sujeitos a registro, ao contrário do que ocorre com ações civis ordinárias, independe da existência de autorização expressa dos associados para que a entidade os represente na demanda judicial.

* * *